



Estrasburgo, 18.4.2023
COM(2023) 227 final

2023/0112 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2023) 225-226} - {SEC(2023) 230}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

As alterações da Diretiva 2014/59/UE¹ (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias ou BRRD) propostas fazem parte do pacote legislativo relativo ao quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, que inclui igualmente alterações do Regulamento (UE) n.º 806/2014² (Regulamento Mecanismo Único de Resolução ou SRMR) e da Diretiva 2014/49/UE³ (Diretiva Sistemas de Garantia de Depósitos ou DGSD).

O quadro de gestão de crises da UE está bem estabelecido, mas as recentes falências bancárias demonstraram a necessidade de melhorias. A reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos visa desenvolver os objetivos do quadro de gestão de crises e assegurar uma abordagem mais coerente da resolução, para que qualquer banco em crise possa sair do mercado de forma ordenada, preservando simultaneamente a estabilidade financeira e o dinheiro dos contribuintes e garantindo a confiança dos depositantes. É necessário, em especial, reforçar o atual quadro de resolução para os bancos de menor e média dimensão no que respeita à sua conceção, execução e, sobretudo, os incentivos à sua aplicação, para que possa ser aplicado de forma mais credível a esses bancos.

Contexto da proposta

Na sequência da crise financeira e da dívida soberana a nível mundial, a UE tomou medidas decisivas, em consonância com os apelos internacionais à reforma, no sentido de criar um setor financeiro mais seguro para o mercado único da UE. Tal incluiu a criação de instrumentos e poderes para lidar com as falências bancárias de forma ordenada, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, as finanças públicas e a proteção dos depositantes. A União Bancária foi criada em 2014 e é atualmente composta por dois pilares: um Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e um Mecanismo Único de Resolução (MUR). No entanto, a União Bancária ainda está incompleta e carece do seu terceiro pilar: o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD)⁴. Continua pendente a proposta da Comissão, adotada em 24 de novembro de 2015, para criar o SESD⁵.

A União Bancária é apoiada por um conjunto único de regras que, no que diz respeito ao quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, é composto por três atos jurídicos da UE adotados em 2014: a BRRD, o SRMR e a DGSD. A BRRD define os poderes, as regras e os

¹ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

² Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

³ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

⁴ Além disso, a União Bancária ainda não dispõe de qualquer acordo relativo a um mecanismo credível e sólido de cedência de liquidez na resolução, em conformidade com a norma estabelecida pelos pares internacionais.

⁵ COM(2015) 586 final.

procedimentos para a recuperação e resolução dos bancos, incluindo os mecanismos de cooperação transfronteiriça para fazer face às insolvências bancárias transfronteiriças. O SRMR criou o Conselho Único de Resolução (CUR) e o Fundo Único de Resolução (FUR) e define poderes, regras e procedimentos para a resolução das entidades estabelecidas na União Bancária, no contexto do Mecanismo Único de Resolução. A DGSD assegura a proteção dos depositantes e define as regras de utilização dos fundos do sistema de garantia de depósitos (SGD). A BRRD e a DGSD aplicam-se em todos os Estados-Membros, ao passo que o SRMR é aplicável nos Estados-Membros que participam na União Bancária.

O pacote bancário de 2019, também conhecido por «pacote de redução dos riscos», procedeu à revisão da BRRD, do SRMR, do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (CRR)⁶ e da Diretiva Requisitos de Fundos Próprios (CRD)⁷. Estas revisões incluíram medidas que concretizam os compromissos assumidos pela UE nas instâncias internacionais⁸ no sentido de tomar novas medidas para concluir a União Bancária, nomeadamente medidas credíveis de redução dos riscos para atenuar as ameaças à estabilidade financeira.

Em novembro de 2020, o Eurogrupo chegou a acordo sobre a criação e a rápida introdução de um mecanismo comum de apoio orçamental no FUR através do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE)⁹.

Reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos e implicações mais vastas para a União Bancária

A par da reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, uma União Bancária completa, com a inclusão do seu terceiro pilar, o SESD, proporcionaria um nível mais elevado de proteção financeira e confiança às famílias e às empresas da UE, aumentaria a confiança e reforçaria a estabilidade financeira, enquanto condições necessárias para o crescimento, a prosperidade e a resiliência na União Económica e Monetária e na UE em geral. A União dos Mercados de Capitais complementa a União Bancária, uma vez que ambas as iniciativas são essenciais para financiar a dupla transição (digital e ecológica), intensificar o papel internacional do euro e reforçar a autonomia estratégica aberta da UE e a sua competitividade num mundo em mudança, especialmente tendo em conta o atual contexto económico e geopolítico difícil^{10, 11}.

Em junho de 2022, o Eurogrupo não chegou a acordo sobre um plano de trabalho mais abrangente para concluir a União Bancária através da inclusão do SESD. Em vez disso, o

⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁷ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁸ O Comité de Basileia de Supervisão Bancária e o Conselho de Estabilidade Financeira (CEF). Conselho de Estabilidade Financeira (versão atualizada em 2014), [Key Attributes of effective resolution regimes for financial institutions](#), e (2015), [Principles on Loss-absorbing and Recapitalisation Capacity of Globally Systemically Important Banks \(G-SIBs\) in Resolution, Total Loss-absorbing Capacity \(TLAC\) Term Sheet](#).

⁹ Eurogrupo (30 de novembro de 2020), [Statement of the Eurogroup in inclusive format on the ESM reform and the early introduction of the backstop to the Single Resolution Fund](#). A execução estava prevista para o período de 2022-2024. No entanto, a ratificação do [acordo que altera o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade](#) continua pendente.

¹⁰ Comissão Europeia (2020), [Programa de Trabalho da Comissão 2021](#), secção 2.3, p. 5.

¹¹ Comissão Europeia (2023), [Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030](#).

Eurogrupo convidou a Comissão a apresentar propostas legislativas mais específicas de reforma do quadro da UE para a gestão de crises bancárias e seguro de depósitos nacional¹².

Paralelamente, o Parlamento Europeu, no seu relatório anual de 2021 sobre a União Bancária¹³, destacou igualmente a importância de concluir através da criação do SESD e apoiou a Comissão na apresentação de uma proposta legislativa sobre o reexame do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos. Embora não tenha sido explicitamente aprovado pelo Eurogrupo, o SESD tornaria a reforma do referido quadro mais robusta e proporcionaria sinergias e ganhos de eficiência ao setor. Esse pacote legislativo seria parte da agenda para a conclusão da União Bancária, tal como salientado nas orientações políticas da presidente Ursula von der Leyen, que evocaram também a importância do SESD, e tal como apoiado regularmente pelos líderes¹⁴.

Objetivos do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos

O quadro de gestão de crises e seguro de depósitos foi concebido para atenuar os riscos e gerir a insolvência das instituições de qualquer dimensão, cumprindo simultaneamente quatro objetivos globais:

- i) proteger a estabilidade financeira, evitando o contágio, assegurando assim a disciplina do mercado e a continuidade das funções críticas para a sociedade,
- ii) salvaguardar o funcionamento do mercado único e proporcionar condições de concorrência equitativas em toda a UE,
- iii) minimizar o recurso ao dinheiro dos contribuintes e reduzir a interdependência entre os bancos e as entidades soberanas,
- iv) proteger os depositantes e garantir a confiança dos consumidores.

O quadro de gestão de crises e seguro de depósitos prevê um conjunto de instrumentos que podem ser aplicados nas várias fases do ciclo de vida dos bancos em dificuldades: medidas de recuperação apoiadas por planos de recuperação elaborados pelos bancos; medidas de intervenção precoce; medidas para impedir a insolvência de um banco; planos de resolução elaborados pelas autoridades de resolução; e um conjunto de instrumentos de resolução quando se declara que o banco está em situação ou em risco de insolvência e se considera que a resolução do banco (e não a sua liquidação) é do interesse público. Além disso, os processos nacionais de insolvência não abrangidos pelo quadro de gestão de crises e seguro de depósitos¹⁵ continuam a aplicar-se aos bancos em situação de insolvência que podem ser tratados ao abrigo desses procedimentos nacionais, sempre que se mostrem mais adequados (em vez da resolução) e não prejudiquem o interesse público ou ponham em perigo a estabilidade financeira.

¹² Eurogrupo (16 de junho de 2022), [Declaração do Eurogrupo sobre o futuro da União Bancária](#).

¹³ Parlamento Europeu (2022), [Relatório sobre a União Bancária — relatório anual de 2021](#); o Parlamento Europeu publica anualmente, desde 2015, um relatório sobre a União Bancária.

¹⁴ Reunião da Cimeira do Euro (24 de março de 2023), [Declaração da Cimeira do Euro — reunião em formato inclusivo](#).

¹⁵ Os processos nacionais de insolvência não estão harmonizados. No entanto, a decisão da autoridade de resolução de sujeitar um banco em situação de insolvência a resolução, que exige uma comparação entre a resolução e os processos nacionais de insolvência (avaliação do interesse público), faz parte do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos. Se uma autoridade de resolução decidir não sujeitar um banco em situação de insolvência a resolução, o caso é subsequentemente tratado a nível nacional, avaliando-se a instauração de um processo de insolvência ou de outros tipos de processos de liquidação, de acordo com os pormenores específicos dos regimes nacionais de insolvência.

O quadro de gestão de crises e seguro de depósitos tem por objetivo proporcionar uma combinação de fontes de financiamento para gerir as insolvências de forma economicamente eficiente, proteger a estabilidade financeira e os depositantes e manter a disciplina do mercado, reduzindo simultaneamente o recurso ao orçamento público e, em última análise, o custo para os contribuintes. O custo da resolução do banco é, em primeira linha, coberto pelos recursos próprios do banco, ou seja, repartido entre os acionistas e credores do próprio banco (constituindo a capacidade interna de absorção de perdas do banco), o que também reduz o risco moral e melhora a disciplina do mercado. Se necessário, pode ser complementado por fundos dos sistemas de garantia de depósitos (SGD) e dos mecanismos de financiamento da resolução [fundos de resolução (FR) nacionais ou do FUR na União Bancária]. Estes fundos são financiados por contribuições efetuadas por todos os bancos, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio. Na União Bancária, houve uma maior integração destas regras, confiando ao CUR a gestão e a supervisão do FUR, que é financiado por contribuições do setor nos Estados-Membros participantes da União Bancária. Consoante o instrumento aplicado a um banco em dificuldades (por exemplo, medidas preventivas, cautelares, de resolução ou alternativas no âmbito dos processos nacionais de insolvência) e os pormenores específicos do caso, o controlo dos auxílios estatais¹⁶ pode ser necessário para intervenções de um FR/FUR, de um SGD ou de um financiamento público proveniente do orçamento de Estado.

Razões da proposta

Não obstante os progressos alcançados desde 2014, o processo de resolução raramente tem sido aplicado, especialmente na União Bancária. Foram identificados domínios para um maior reforço e ajustamento no que respeita ao quadro de gestão de crises e seguro de depósitos em termos de conceção, execução e, sobretudo, incentivos à sua aplicação.

Até à data, as situações de muitos bancos de menor ou média dimensão em situação de insolvência foram resolvidas ao abrigo de regimes nacionais que envolvem frequentemente a utilização de dinheiro dos contribuintes (resgates) em vez de redes de segurança financiadas pelo setor, como o FUR na União Bancária, que, até à data, não foi utilizado na resolução. Tal contraria a intenção subjacente ao quadro, uma vez que a sua criação ocorreu após a crise financeira mundial, tendo implicado uma importante mudança de paradigma do resgate interno para a recapitalização interna. Neste contexto, o custo de oportunidade dos mecanismos de financiamento da resolução financiados por todos os bancos é significativo.

O quadro de resolução não cumpriu plenamente os principais objetivos globais, nomeadamente facilitar o funcionamento do mercado único da UE na banca, assegurar condições de concorrência equitativas, resolver crises transfronteiriças e nacionais e minimizar o recurso ao dinheiro dos contribuintes.

As razões devem-se principalmente aos incentivos desajustados na escolha do instrumento adequado para gerir os bancos em situação de insolvência, conduzindo à não aplicação do quadro de resolução harmonizado, a favor de outras trajetórias. Tal deve-se, em geral, ao amplo poder discricionário na avaliação do interesse público, às dificuldades de acesso ao financiamento no âmbito da resolução sem impor perdas aos depositantes e a um acesso mais

¹⁶ As regras em matéria de auxílios estatais estão intrinsecamente ligadas ao quadro de gestão de crises e seguro de depósitos e complementam-no. Estas regras não são objeto do presente reexame nem da presente avaliação de impacto. A fim de assegurar a coerência entre os dois regimes, o Eurogrupo convidou a Comissão, em novembro de 2020, a proceder a um reexame do regime dos auxílios estatais aos bancos e a completá-lo em paralelo com o reexame do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, assegurando a sua entrada em vigor ao mesmo tempo que o quadro de gestão de crises e seguro de depósitos atualizado.

fácil ao financiamento fora do processo de resolução. Seguir esta trajetória aumenta os riscos de fragmentação e de resultados insuficientes na gestão da insolvência dos bancos, em especial a dos bancos de menor e média dimensão.

O reexame do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos e da interação com os processos nacionais de insolvência deve proporcionar soluções para resolver estas questões. Deve também permitir que o quadro atinja plenamente os seus objetivos e seja adequado à sua finalidade para todos os bancos da UE, independentemente da sua dimensão, modelo de negócio e estrutura de passivos, inclusivamente para os bancos de menor e média dimensão, se as circunstâncias prevalecentes o exigirem. A revisão deve ter por objetivo assegurar uma aplicação coerente das regras em todos os Estados-Membros, proporcionando condições de concorrência mais equitativas, protegendo simultaneamente a estabilidade financeira e os depositantes, evitando o contágio e reduzindo o recurso ao dinheiro dos contribuintes. Em especial, importa melhorar o quadro para facilitar a resolução dos bancos de menor e média dimensão, tal como inicialmente previsto, atenuando os impactos na estabilidade financeira e na economia real sem recurso a financiamento público e promovendo a confiança dos seus depositantes, constituídos primordialmente por famílias e pequenas e médias empresas (PME). Em termos da magnitude das alterações previstas, o reexame não visa reformular o quadro de gestão de crises e seguro de depósitos atual, mas sim introduzir as tão necessárias melhorias em vários domínios fundamentais para que o quadro funcione da forma prevista para todos os bancos.

Resumo dos elementos da reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos

As alterações incluídas no pacote do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos abrangem vários aspetos políticos e constituem uma resposta coerente aos problemas identificados:

- alargar o âmbito da resolução através do reexame da avaliação do interesse público, sempre que dessa forma se alcance os objetivos do quadro, por exemplo, proteger melhor a estabilidade financeira, o dinheiro dos contribuintes e a confiança dos depositantes em comparação com os processos nacionais de insolvência,
- reforçar o financiamento da resolução complementando a capacidade interna de absorção de perdas das instituições, que continua a ser a primeira linha de defesa, com a utilização dos fundos dos SGD na resolução para ajudar a aceder aos fundos de resolução sem impor perdas aos depositantes, se for caso disso, sob reserva de condições e salvaguardas,
- alterar a hierarquia de prioridade dos créditos em caso de insolvência e garantir um privilégio geral dos depositantes com um privilégio de depositante a um só nível, com o objetivo de permitir a utilização dos fundos dos SGD em medidas que não o reembolso de depósitos cobertos,
- harmonizar o teste de menor custo para todos os tipos de intervenções dos SGD que não o reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, a fim de reforçar as condições de concorrência equitativas e assegurar a coerência dos resultados,
- clarificar o quadro de intervenção precoce eliminando eventuais sobreposições entre a intervenção precoce e as medidas de supervisão, proporcionando segurança jurídica quanto às condições aplicáveis e facilitando a cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução,

- assegurar um acionamento atempado da resolução, e
- melhorar a proteção dos depositantes (por exemplo, melhorias específicas das disposições da DGSD relativas ao âmbito de proteção e à cooperação transfronteiriça, harmonização das opções nacionais e melhoria da transparência em matéria de solidez financeira dos SGD).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta apresenta alterações da legislação em vigor para a tornar plenamente coerente com as disposições existentes no domínio da gestão de crises e seguro de depósitos dos bancos. O reexame da BRRD, do SRMR e da DGSD tem por objetivo melhorar o funcionamento do quadro de forma a facultar às autoridades de resolução os instrumentos que lhes permitam lidar com a insolvência de um banco, independentemente da dimensão e do modelo de negócio, a fim de preservar a estabilidade financeira, proteger os depositantes e evitar o recurso ao dinheiro dos contribuintes.

- **Coerência com outras políticas da UE**

A proposta baseia-se nas reformas realizadas no rescaldo da crise financeira que conduziu à criação da União Bancária e do conjunto único de regras para todos os bancos da UE.

A proposta ajuda a reforçar a legislação financeira da UE adotada na última década para reduzir os riscos no setor financeiro e assegurar uma gestão ordenada das falências bancárias. O objetivo é tornar o sistema bancário mais robusto e, em última análise, promover o financiamento sustentável da atividade económica na UE. É plenamente coerente com os objetivos fundamentais da UE de promover a estabilidade financeira, reduzir o apoio dos contribuintes à resolução bancária e proteger a confiança dos depositantes. Estes objetivos são conducentes a um elevado nível de competitividade e de proteção dos consumidores.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta altera uma diretiva existente, a BRRD, em especial no que respeita à melhoria da aplicação dos instrumentos já disponíveis no quadro da recuperação e resolução bancárias, clarificando as condições para a resolução, facilitando o acesso a redes de segurança em caso de insolvência dos bancos e melhorando a clareza e a coerência das regras de financiamento. Ao estabelecer requisitos harmonizados para a aplicação do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos aos bancos no mercado interno, a proposta reduz consideravelmente o risco de regras nacionais divergentes nos Estados-Membros, o que poderia distorcer a concorrência no mercado interno.

Por conseguinte, a base jurídica da proposta é a mesma que a base jurídica do ato legislativo inicial, a saber, o artigo 114.º do TFUE. Esta disposição prevê a adoção de medidas relativas à aproximação das disposições nacionais que tenham por objetivo a criação e o funcionamento do mercado interno.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A base jurídica insere-se no domínio do mercado interno, que é considerado uma competência partilhada, tal como definido no artigo 4.º do TFUE. A maior parte das ações consideradas constituem atualizações e alterações do direito da UE em vigor e, como tal, dizem respeito a domínios em que a UE já exerceu a sua competência e não tenciona deixar de a exercer.

Dado que os objetivos das medidas propostas visam complementar a legislação da UE em vigor, a sua consecução pode ser mais fácil ao nível da UE do que através de diferentes iniciativas nacionais. Em especial, aquando da criação do quadro, em 2014, estabeleceu-se o fundamento subjacente a um regime de resolução específico e harmonizado a nível da UE aplicável a todos os bancos na UE. As suas principais características refletem as orientações internacionais e os *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions* (Principais atributos dos regimes de resolução eficazes para instituições financeiras) adotados pelo Conselho de Estabilidade Financeira na sequência da crise financeira mundial de 2008.

O princípio da subsidiariedade está integrado no atual quadro de resolução. Os seus objetivos, a saber, a harmonização das regras e dos processos de resolução, não podem ser alcançados de forma satisfatória pelos Estados-Membros. Pelo contrário, devido aos efeitos da insolvência de uma instituição em toda a UE, a sua consecução pode ser mais fácil a nível da UE através de uma intervenção da UE.

O atual quadro de resolução sempre visou fornecer um conjunto de instrumentos comuns para lidar de modo eficaz com qualquer situação de insolvência bancária, independentemente da sua dimensão, modelo de negócio ou localização, de forma ordenada, sempre que necessário para preservar a estabilidade financeira da UE, do Estado-Membro ou da região em que o banco opera, bem como proteger os depositantes sem recorrer a fundos públicos.

A proposta altera determinadas disposições da BRRD com vista a melhorar o quadro existente, em especial no que respeita à sua aplicação a bancos de menor e média dimensão, sob pena de não atingir os seus objetivos.

Os riscos para a estabilidade financeira, a confiança dos depositantes ou a utilização das finanças públicas num Estado-Membro podem ter impactos transfronteiras de grande alcance e, em última análise, contribuir para a fragmentação do mercado único. A inação a nível da UE em relação aos bancos menos significativos e a perceção de exclusão dos mesmos de uma rede de segurança mutualizada também poderiam afetar a sua capacidade de aceder aos mercados e de atrair depositantes em comparação com os bancos significativos. Além disso, as soluções nacionais para fazer face à insolvência dos bancos agravariam a interdependência entre os bancos e as entidades soberanas e comprometeriam a ideia subjacente à União Bancária, isto é introduzir uma mudança de paradigma do resgate interno para a recapitalização interna.

A ação a nível da UE para reformar o quadro de resolução não prescreverá a estratégia a adotar em caso de insolvência dos bancos. A escolha entre uma estratégia ou um instrumento de resolução harmonizada a nível da UE e a estratégia nacional de liquidação continuarão a ser deixadas ao critério da autoridade de resolução com base na avaliação do interesse público. Esta situação é adaptada a cada caso específico de insolvência, não sendo automaticamente motivada por considerações como a dimensão do banco, o alcance geográfico das suas atividades e a estrutura do setor bancário. Na prática, a avaliação do interesse público torna-se o teste da subsidiariedade na UE.

Assim, embora seja necessário avaliar caso a caso se um banco deve ser ou não objeto de resolução, é crucial preservar a possibilidade de todos os bancos serem objeto de resolução e que as autoridades de resolução disponham dos incentivos adequados para optarem pela resolução, tendo em conta a natureza potencialmente sistémica de todas as instituições, tal como já previsto na BRRD.

Os Estados-Membros podem ainda ponderar a liquidação de bancos de menor ou média dimensão no âmbito do quadro reformado. A este respeito, os regimes nacionais de insolvência (que não estão harmonizados) continuam a aplicar-se quando se considera que um

processo de insolvência constitui uma melhor alternativa à resolução. Desta forma, preserva-se a continuidade dos instrumentos, incluindo dos que não são abrangidos pela resolução, tais como: medidas preventivas e cautelares; instrumentos de resolução; medidas alternativas no âmbito dos processos nacionais de insolvência e reembolso dos depósitos cobertos em caso de liquidação fragmentada.

Por conseguinte a alteração da BRRD é considerada a melhor opção, estabelecendo o justo equilíbrio entre a harmonização das regras e a manutenção da flexibilidade nacional, se for caso disso. As alterações promoverão ainda mais a aplicação uniforme do quadro de resolução e a convergência das práticas das autoridades de supervisão e resolução, assegurando também condições de concorrência equitativas em todo o mercado interno dos serviços bancários. Este aspeto é especialmente importante no setor bancário, no qual muitas instituições operam em todo o mercado interno da UE. As regras a nível nacional não permitiriam a consecução destes objetivos.

- **Proporcionalidade**

Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da UE não devem exceder o necessário para alcançar os seus objetivos, em conformidade com os objetivos gerais dos Tratados.

A proporcionalidade foi parte integrante da avaliação de impacto que acompanha a proposta. As alterações propostas foram avaliadas individualmente, à luz do objetivo da proporcionalidade. Além disso, a falta de proporcionalidade das regras em vigor foi avaliada em vários domínios e foram analisadas opções específicas destinadas a reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade para as instituições de menor dimensão, em especial suprimindo a obrigação de determinar o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) para determinados tipos de entidades.

As condições de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução ao abrigo do atual quadro não têm suficientemente em conta as distinções por motivos de proporcionalidade assentes na estratégia de resolução, na dimensão e/ou no modelo de negócio. A capacidade dos bancos para cumprirem as condições de acesso ao mecanismo de financiamento da resolução depende da reserva de instrumentos suscetíveis de recapitalização interna disponíveis nos respetivos balanços no momento da intervenção. No entanto, os dados disponíveis sugerem que alguns bancos (de menor e média dimensão) em determinados mercados enfrentam dificuldades estruturais na constituição do MREL. Para esses bancos, tendo em conta a sua estrutura de responsabilidade específica (em especial os que dependem significativamente do financiamento de depósitos), certos depósitos teriam de ser objeto de recapitalização interna para poderem aceder ao mecanismo de financiamento da resolução, o que pode suscitar preocupações quanto à estabilidade financeira e à viabilidade operacional, atendendo ao impacto económico e social em vários Estados-Membros. As alterações propostas (por exemplo, regras claras sobre a adaptação do MREL às estratégias de resolução de transferência, a introdução de um privilégio dos depositantes a um só nível e a possibilidade de os fundos dos SGD contribuírem com o montante remanescente necessário para aceder ao mecanismo de financiamento da resolução) melhorariam o acesso ao financiamento no âmbito da resolução. Introduziriam também uma maior proporcionalidade para os bancos que seriam objeto de resolução no âmbito de estratégias de transferência permitindo a proteção dos depósitos face à recapitalização interna, se for caso disso, e resolvendo eficazmente o problema do financiamento da resolução sem enfraquecer as condições mínimas de recapitalização interna para aceder ao mecanismo de financiamento da resolução.

- **Escolha do instrumento**

Propõe-se que as medidas sejam aplicadas mediante a alteração da BRRD através de uma diretiva. As medidas propostas dizem respeito a disposições já existentes incorporadas no referido instrumento jurídico ou visam aprofundá-las.

Algumas das alterações propostas, por exemplo as que afetam a saída do mercado na sequência de uma avaliação negativa do interesse público, deixarão aos Estados-Membros um grau suficiente de flexibilidade, na fase da sua transposição para o direito nacional, para manterem diferentes regras nacionais em matéria de liquidação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O quadro de gestão de crises e seguro de depósitos foi concebido para evitar e gerir a insolvência de instituições, independentemente da sua dimensão ou modelo de negócio. Foi desenvolvido com o objetivo de manter a estabilidade financeira, proteger os depositantes, minimizar a utilização do apoio público, limitar o risco moral e melhorar o mercado interno dos serviços financeiros. A avaliação concluiu ser necessário, de um modo geral, melhorar certos aspetos do quadro, nomeadamente no que toca a uma melhor proteção do dinheiro dos contribuintes.

Em especial, a avaliação mostra que a segurança jurídica e a previsibilidade na gestão da insolvência dos bancos continuam a ser insuficientes. A decisão das autoridades públicas quanto à possibilidade de recorrer à resolução ou à insolvência pode diferir consideravelmente entre os Estados-Membros. Além disso, as redes de segurança financiadas pelo setor nem sempre são eficazes e subsistem condições divergentes de acesso ao financiamento no âmbito da resolução e fora da resolução. Estas afetam os incentivos e criam oportunidades de arbitragem quando se tomam decisões sobre o instrumento de gestão de crises a utilizar. Por último, a proteção dos depositantes continua a ser desigual e incoerente entre os Estados-Membros em vários domínios.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão realizou amplas trocas de pontos de vista através de diferentes instrumentos de consulta para chegar a todas as partes interessadas envolvidas, a fim de compreender melhor o desempenho do quadro, bem como a eventual margem de melhoria.

Em 2020, a Comissão lançou uma consulta sobre uma avaliação de impacto inicial combinada e um roteiro destinado a fornecer uma análise pormenorizada das medidas a tomar a nível da UE e do potencial impacto das diferentes opções políticas na economia, na sociedade e no ambiente.

Em 2021, a Comissão lançou duas consultas: uma consulta pública e uma consulta específica para obter a opinião das partes interessadas sobre a forma como o quadro de gestão de crises e seguro de depósitos foi aplicado e eventuais alterações. A consulta específica, que incluiu 39 perguntas técnicas gerais e específicas, só estava disponível em inglês e esteve aberta de 26 de janeiro a 20 de abril de 2021. A consulta pública era composta por dez perguntas gerais, disponíveis em todas as línguas da UE, e decorreu entre 25 de fevereiro e 20 de maio de 2021.

Além disso, a Comissão organizou uma conferência de alto nível em 18 de março de 2021, que reuniu representantes de todas as partes interessadas. A conferência confirmou a importância de um quadro eficaz, mas também destacou as atuais insuficiências.

Os serviços da Comissão também consultaram várias vezes os Estados-Membros sobre a aplicação do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos a nível da UE e sobre as eventuais revisões da BRRD, do SRMR e da DGSD, no contexto do grupo de peritos do setor bancário, pagamentos e seguros. Paralelamente aos debates no grupo de peritos, as questões abordadas na presente proposta foram também abordadas nas reuniões das instâncias preparatórias do Conselho, nomeadamente o Grupo dos Serviços Financeiros e da União Bancária do Conselho e o grupo de trabalho de alto nível sobre o SESD.

Além disso, durante a fase preparatória da legislação, os serviços da Comissão realizaram igualmente diversas reuniões (presenciais e virtuais) com representantes do setor bancário e outras partes interessadas.

Os resultados de todas as iniciativas mencionadas anteriormente contribuíram para a elaboração da presente proposta e da avaliação de impacto que a acompanha. Apresentaram provas claras da necessidade de atualizar e completar as regras em vigor para uma melhor consecução dos objetivos do quadro. O anexo 2 da avaliação de impacto apresenta os resumos das consultas e da conferência pública.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão emitiu um pedido de parecer à Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o financiamento em caso de insolvência e de resolução. A Comissão solicitou o parecer técnico específico a fim de: i) avaliar a dificuldade comunicada por alguns bancos de menor e média dimensão em emitir instrumentos financeiros suficientes para absorver perdas, ii) analisar os atuais requisitos de acesso às fontes de financiamento disponíveis no quadro atual e iii) avaliar os impactos quantitativos de várias opções estratégicas possíveis no domínio do financiamento em caso de resolução e de insolvência, bem como a sua eficácia na consecução dos objetivos políticos. A EBA respondeu em outubro de 2021¹⁷.

A Comissão também beneficiou do parecer emitido pela Plataforma Prontos para o Futuro em dezembro de 2021. O parecer salientou a necessidade de tornar o quadro de gestão de crises e seguro de depósitos adequado à sua finalidade para todos os bancos, de forma proporcionada, tendo em conta o potencial impacto na confiança dos depositantes e na estabilidade financeira.

- **Avaliação de impacto¹⁸**

A proposta foi objeto de uma avaliação de impacto exaustiva, tendo em conta as reações recebidas das partes interessadas e a necessidade de abordar várias questões interligadas que abrangem três textos legais diferentes.

A avaliação de impacto analisou várias opções estratégicas para resolver os problemas identificados na conceção e aplicação do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos. Tendo em conta as fortes ligações entre o conjunto de instrumentos de gestão de crises e o seu financiamento, a avaliação de impacto considerou pacotes de opções estratégicas que agrupam características de conceção pertinentes do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, a fim de assegurar uma abordagem abrangente e coerente. Algumas propostas de alteração — relacionadas com as medidas de intervenção precoce, os fatores de desencadeamento para determinar se um banco está em situação ou em risco de insolvência e a harmonização de determinadas características da DGSD — são comuns a todos os pacotes de opções considerados.

¹⁷ EBA (22 de outubro de 2021), [Call for advice regarding funding in resolution and insolvency](#).

¹⁸ Ver referências aos documentos SWD(2023) 226 (ficha de síntese da avaliação de impacto) e SEC(2023) 230 (parecer favorável do Comité de Controlo da Regulamentação).

Os diferentes pacotes de opções centram-se principalmente na análise do espectro de possibilidades para alargar de forma credível e eficaz o âmbito da resolução em função do nível de ambição de forma a tornar o financiamento mais acessível. Em especial, as opções estratégicas ponderam a possibilidade de facilitar a utilização dos fundos dos SGD em caso de resolução, incluindo a título de transição, no âmbito da salvaguarda do teste de menor custo, a fim de melhorar a proporcionalidade no acesso aos mecanismos de financiamento da resolução para os bancos, em especial os bancos de menor e média dimensão, sujeitos a estratégias de transferência com saída do mercado. Além disso, as opções estratégicas exploram a possibilidade de utilizar os fundos dos SGD de forma mais eficaz e eficiente, no âmbito de um teste de menor custo harmonizado para outras medidas que não o reembolso dos depósitos cobertos, procurando melhorar a compatibilidade dos incentivos das autoridades de resolução ao selecionarem o instrumento mais adequado para gerir uma crise. O desbloqueio dos fundos do SGD para outras medidas que não o reembolso dos depósitos cobertos depende da posição do SGD na hierarquia de prioridade dos créditos. Por conseguinte, as opções estratégicas também exploram diferentes cenários de harmonização do privilégio dos depositantes.

À luz destes elementos, a avaliação de impacto explora três possíveis pacotes de opções estratégicas que proporcionam resultados com diferentes níveis de ambição. Cada pacote procura criar um quadro baseado em incentivos promovendo a aplicação de instrumentos de resolução de forma mais coerente, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade, criando condições de concorrência equitativas e facilitando o acesso a redes de segurança comuns, mantendo ao mesmo tempo algumas alternativas fora da resolução ao abrigo dos procedimentos nacionais de insolvência. No entanto, em função da sua conceção, os pacotes de opções atingem estes objetivos em diferentes graus e a sua viabilidade política difere.

A opção preferida prevê melhorias ambiciosas na equação de financiamento, abrindo a possibilidade de alargar substancialmente o âmbito da resolução a mais bancos de menor e média dimensão e de um melhor alinhamento dos incentivos para escolher o melhor instrumento de crise para estas instituições. Foi considerada mais eficaz, eficiente e coerente para a consecução dos objetivos do quadro em relação a outras opções, incluindo o cenário de base em que não são tomadas medidas. Em especial, a supressão do superprivilégio para o SGD foi identificada como o meio mais eficaz para garantir que os fundos do SGD possam ser utilizados na resolução. A existência de um superprivilégio atribuído aos créditos do SGD é a principal razão pela qual os fundos do SGD quase nunca podem ser utilizados em situação de insolvência, a não ser para o reembolso de depósitos cobertos, devido ao impacto que tal tem nos resultados do teste de menor custo que privilegia um reembolso. No entanto, verificou-se que o superprivilégio acaba por proteger os meios financeiros do SGD e do setor bancário contra uma eventual reconstituição, impedindo qualquer intervenção do SGD na resolução, sem proporcionar uma melhor proteção dos depósitos cobertos. Por conseguinte, a eliminação do superprivilégio dos SGD é necessária para dar resposta aos resultados existentes da avaliação do teste de menor custo, que está orientada para o reembolso, bem como para proporcionar financiamento adequado em caso de resolução, a fim de tornar viável a resolução de bancos de pequena e média dimensão através de uma transferência de atividades e da saída do mercado do banco em situação de falência.

A avaliação de impacto incluiu igualmente outra opção que consistia numa reforma ambiciosa do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, incluindo o SESD, sob a forma de um modelo intermédio híbrido, diferente da proposta da Comissão de 2015. Esta opção reconhece a importância da criação de um sistema comum de seguro de depósitos para a robustez do quadro e a conclusão da União Bancária. No entanto, foi considerada politicamente inviável nesta fase.

A proposta implicaria custos para as autoridades e para certos bancos, em função da extensão da resolução com base em avaliações casuísticas do interesse público e das circunstâncias específicas de cada caso. A utilização dos fundos do SGD e do FR/FUR seria mais eficiente em termos de custos no que respeita aos meios financeiros a utilizar, mas pode também desencadear necessidades de reconstituição através de contribuições do setor. De um modo geral, os custos para as autoridades de resolução e para os bancos seriam, no entanto, compensados pelos benefícios de uma maior preparação em relação a um maior espectro de bancos, da clarificação dos incentivos ao decidir quais os instrumentos de crise a utilizar, do menor recurso aos fundos dos contribuintes e do aumento da estabilidade financeira e da confiança dos depositantes, graças a regras mais claras e ao acesso a redes de segurança financiadas pelo setor. Para os consumidores e o público, os custos devem ser limitados e claramente compensados pelos benefícios, nomeadamente através de uma maior proteção dos depositantes, da estabilidade financeira e da redução da utilização do dinheiro dos contribuintes.

O Comité de Controlo da Regulamentação aprovou a avaliação de impacto na sequência de um primeiro parecer negativo. Para dar resposta às observações formuladas pelo Comité, a avaliação de impacto foi alargada de modo a incluir explicações adicionais sobre: i) a natureza dos problemas que o reexame visa resolver e os méritos gerais do processo de resolução em comparação com o processo de insolvência, a fim de proteger a estabilidade financeira e a confiança dos depositantes e minimizar o recurso ao dinheiro dos contribuintes, ii) clarificações sobre a forma como a reforma respeita o princípio da subsidiariedade e iii) pormenores adicionais sobre outros aspetos, como a coerência com o reexame das regras em matéria de auxílios estatais, a interação com a proposta da Comissão de 2015 sobre o SESD, a forma como o parecer da EBA foi tido em conta ou as condições em que os SGD podem intervir na resolução.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O reexame centra-se principalmente na estrutura e no funcionamento globais do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos, com especial atenção para os bancos de menor e média dimensão e para uma maior igualdade de tratamento dos depositantes. A reforma proposta deverá trazer benefícios no que diz respeito à eficácia do quadro e à clareza jurídica.

A reforma é neutra do ponto de vista tecnológico e não afeta a prontidão digital.

- **Direitos fundamentais**

A UE está empenhada em manter elevados padrões de proteção dos direitos fundamentais e é signatária de um amplo conjunto de convenções em matéria de direitos humanos. Neste contexto, a proposta cumpre os referidos direitos, enumerados nas principais convenções das Nações Unidas sobre direitos humanos, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é parte integrante dos Tratados da UE, e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

A proposta exige que os Estados-Membros transponham as alterações da BRRD para as respetivas legislações nacionais no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva de alteração.

A proposta exige, entre outros, que a EBA emita normas em relação a determinadas disposições do quadro e informe a Comissão sobre a sua execução efetiva, por exemplo em relação às avaliações da resolubilidade realizadas pelas autoridades de resolução ou às medidas preparatórias para a execução da resolução.

A legislação será objeto de uma avaliação cinco anos após o termo do prazo para a sua execução, a fim de avaliar a sua eficácia e eficiência no que respeita à consecução dos seus objetivos e decidir quanto à necessidade de novas medidas ou alterações.

6. EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA PROPOSTA

Medidas de intervenção precoce e medidas preparatórias da resolução

As condições para a aplicação de medidas de intervenção precoce, incluindo a destituição da administração e a nomeação de administradores temporários, são alteradas para eliminar a ambiguidade e proporcionar às autoridades competentes a segurança jurídica necessária. O artigo 27.º, n.º 1, o artigo 28.º e o artigo 29.º, n.º 1, são alterados para prever a possibilidade de utilização das medidas de intervenção precoce quando estiverem preenchidas as condições para a adoção de medidas de supervisão ao abrigo da CRD ou da Diretiva (UE) 2019/2034¹⁹ (Diretiva Empresas de Investimento ou IFD), mas a instituição não tomou as medidas ou estas são consideradas insuficientes para resolver os problemas identificados. São preservados os fatores de desencadeamento existentes não abrangidos pela CRD ou pela IFD. Ao mesmo tempo, a sequência interna das medidas de intervenção precoce, a destituição de administradores e a nomeação de administradores temporários é suprimida — nos termos da proposta, estão todas sujeitas aos mesmos fatores de desencadeamento, mas as autoridades competentes são obrigadas a respeitar o princípio da proporcionalidade ao escolherem a medida mais adequada para cada circunstância. Mantém-se o mandato da EBA em relação às orientações que promovam a aplicação coerente dos fatores de desencadeamento.

As medidas de intervenção precoce enumeradas no artigo 27.º da BRRD, que coincidiam com os poderes de supervisão disponíveis ao abrigo do artigo 104.º da CRD ou do artigo 49.º da IFD (no que respeita à análise da situação financeira pelo órgão de administração, à destituição de administradores que deixaram de cumprir os critérios de adequação, às alterações da estratégia de gestão e à estrutura operacional da instituição), são suprimidas da BRRD e mantidas apenas na CRD e na IFD. Tal deverá dar resposta aos desafios práticos e administrativos observados pelas autoridades competentes na aplicação dessas medidas que se sobrepõem.

A fim de alargar as disposições limitadas da BRRD que exigem a cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução quando a situação financeira de um banco começa a deteriorar-se, um novo artigo 30.º-A especifica as interações e as

¹⁹ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

responsabilidades das autoridades competentes e de resolução no período que antecede a resolução. Cabe à autoridade competente notificar a autoridade de resolução quando adota determinadas medidas de supervisão ao abrigo da CRD ou da IFD (em especial as que anteriormente coincidiam com as medidas de intervenção precoce), se considera estarem reunidas as condições para a intervenção precoce e quando aplica efetivamente medidas de intervenção precoce. As autoridades competentes, em cooperação com as autoridades de resolução, devem acompanhar a situação financeira da instituição e o cumprimento de qualquer medida imposta. Ao mesmo tempo, cabe à autoridade competente fornecer à autoridade de resolução todas as informações necessárias para preparar a resolução ou exigir que a própria instituição as forneça. Esclarece-se igualmente que a autoridade de resolução é competente para comercializar ou tomar medidas para a comercialização da instituição e solicitar a criação de uma sala de dados virtual sem depender da aplicação prévia de medidas de intervenção precoce. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem cooperar estreitamente na ponderação de medidas de intervenção precoce ou medidas preparatórias da resolução, a fim de assegurar a coerência e a eficácia.

Alerta precoce de situação ou risco de insolvência

O artigo 30.º-A inclui a obrigação de a autoridade competente notificar com antecedência suficiente a autoridade de resolução logo que considere que existe um risco significativo de uma instituição ou entidade preencher as condições para ser avaliada como estando em situação ou em risco de insolvência, tal como estabelecido no artigo 32.º, n.º 4. Essa notificação deve incluir as razões subjacentes à avaliação da autoridade competente, bem como uma panorâmica das soluções alternativas que possam impedir a insolvência da instituição ou entidade em causa num prazo razoável.

Reconhecendo o papel fundamental que o calendário das medidas de resolução desempenha no que respeita à preservação, tanto quanto possível, dos níveis de capital, de MREL e da liquidez da instituição ou entidade e, de um modo mais geral, na garantia de que se mostram reunidas as condições necessárias para que a autoridade de resolução execute com êxito a estratégia de resolução preparada para cada instituição ou entidade, a autoridade de resolução fica habilitada a avaliar, em estreita cooperação com a autoridade competente, o que considera ser um prazo razoável para procurar soluções de natureza privada ou administrativa capazes de evitar a insolvência. Durante este período de alerta precoce, a autoridade competente deve continuar a exercer as suas competências, assegurando simultaneamente o contacto com a autoridade de resolução, em conformidade com o artigo 30.º-A. A autoridade competente e a autoridade de resolução, agindo em estreita cooperação, devem acompanhar a evolução da situação da instituição ou entidade, bem como a aplicação de medidas alternativas. Neste contexto, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem reunir-se regularmente, com a frequência definida pela autoridade de resolução.

Se não for encontrada ou aplicada, dentro deste prazo, uma medida alternativa adequada que evite a situação de insolvência, a autoridade competente deve avaliar se a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência. Se a autoridade competente concluir que a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência, deve comunicar esse facto formalmente à autoridade de resolução, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2. A autoridade de resolução pode também proceder ela própria a essa avaliação, caso o Estado-Membro tenha exercido a opção nacional prevista no artigo 32.º, n.º 2. Importa então que a autoridade de resolução determine se estão preenchidas as condições para desencadear a resolução. Se a avaliação do interesse público determinar que há necessidade de proceder à resolução da instituição ou entidade, a autoridade de resolução deve adotar subsequentemente uma decisão em que tome medidas de resolução. Tal está em consonância com a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da

União Europeia relativa a um processo em curso na União Bancária, segundo a qual a avaliação do BCE é uma medida preparatória concebida para permitir ao CUR tomar uma decisão relativamente à resolução de um banco. O Tribunal declarou ainda que compete exclusivamente ao CUR avaliar as condições necessárias para a aplicação de medidas de resolução, sob reserva da aprovação do programa de resolução pela Comissão e, se for caso disso, da não objeção do Conselho²⁰.

Avaliação do interesse público

O quadro de gestão de crises e seguro de depósitos foi concebido para evitar e gerir a insolvência de instituições de qualquer dimensão, protegendo simultaneamente os depositantes e os contribuintes. Quando se considera que um banco se encontra em situação ou em risco de insolvência e existe um interesse público na sua resolução, as autoridades de resolução utilizarão os instrumentos e os poderes conferidos pela BRRD na falta de uma solução privada. Na ausência de interesse público na resolução, a insolvência do banco deve ser tratada através de processos nacionais de liquidação ordenada conduzidos pelas autoridades nacionais, eventualmente com financiamento do SGD ou de outras fontes, conforme adequado.

No essencial, a avaliação do interesse público (AIP) compara a resolução com a insolvência, avaliando, em especial, a forma como cada cenário atinge os objetivos da resolução. Os objetivos da resolução utilizados na avaliação incluem: i) o impacto na estabilidade financeira (uma crise generalizada pode gerar um resultado diferente de uma insolvência idiossincrática em termos de AIP), ii) a avaliação do impacto nas funções críticas do banco e iii) a necessidade de limitar a utilização de apoio financeiro público extraordinário. Ao abrigo do atual quadro, o processo de resolução só pode ser escolhido se o processo de insolvência não permitir alcançar os objetivos da resolução na mesma medida.

A BRRD e o SRMR deixam margem de apreciação às autoridades de resolução aquando da realização da AIP, o que conduz a aplicações e interpretações divergentes que nem sempre refletem plenamente a lógica e a intenção da legislação. Em alguns casos, em especial no âmbito da União Bancária, a AIP tem sido aplicada de forma bastante restritiva.

A fim de minimizar as divergências e alargar a aplicação da AIP, ou seja, alargar o âmbito da resolução, a proposta inclui as seguintes alterações legislativas:

Alterações dos objetivos da resolução

A atual definição de «funções críticas» não inclui uma referência explícita ao impacto da sua perturbação na economia real e na estabilidade financeira a nível regional, conduzindo a uma possível interpretação de que as funções só podem ser consideradas críticas quando a sua interrupção tiver impacto a nível nacional. Para evitar interpretações divergentes, na definição de «funções críticas» é aditada uma referência ao «nível nacional ou regional» do impacto da perturbação da interrupção das mesmas na economia real ou na estabilidade financeira (artigo 2.º, n.º 1, ponto 35).

O objetivo da resolução que exige a limitação do recurso a apoios financeiros públicos extraordinários não permite estabelecer uma distinção entre a utilização de fundos do orçamento nacional e a utilização de redes de segurança financiadas pelo setor (fundos nacionais de resolução, FUR ou SGD). Por conseguinte, o referido objetivo da resolução é alterado de modo a incluir uma referência específica ao apoio prestado pelo orçamento de um

²⁰ Despacho do Tribunal Geral de 6 de maio de 2019, ABLV Bank/BCE, T-281/18, ECLI:EU:T:2019:296, n.ºs 34 a 36, e Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de maio de 2021, ABLV Bank/BCE, C-551/19 P e C-552/19 P, ECLI:EU:C:2021:369, n.ºs 62 a 71.

Estado-Membro, a fim de indicar que o financiamento concedido pelas redes de segurança financiadas pelo setor deve ser considerado preferível ao financiamento apoiado pelo dinheiro dos contribuintes [artigo 31.º, n.º 1, alínea c)]. Tal é complementado por uma alteração das regras processuais da AIP, que exige que a autoridade de resolução pondere e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição objeto de resolução com o apoio do cenário contrafactual de insolvência. Se for esperado um auxílio à liquidação no cenário contrafactual de insolvência, tal deve conduzir a um resultado positivo da AIP (artigo 32.º, n.º 5, segundo parágrafo).

O objetivo da resolução relacionado com a proteção dos depositantes é alterado para clarificar que a resolução deve ter por objetivo proteger os depositantes, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos. Tal significa que se deve preferir a resolução caso a insolvência seja mais onerosa para o SGD.

Alterações processuais da comparação entre o processo de resolução e os processos nacionais de insolvência

Nos termos da atual BRRD, espera-se que as autoridades de resolução optem pela insolvência, a menos que optar pela resolução permita uma melhor consecução dos objetivos da resolução. A redação atual do artigo 32.º, n.º 5, prevê que só se pode optar pela resolução quando a liquidação da instituição ao abrigo dos processos normais de insolvência não cumprir os objetivos da resolução na mesma medida. A fim de permitir o alargamento da aplicação da resolução, o artigo 32.º, n.º 5, primeiro parágrafo, é alterado para clarificar que os processos nacionais de insolvência só devem ser selecionados como estratégia preferida quando atinjam melhor (e não na mesma medida) os objetivos do quadro em comparação com a resolução. Embora mantendo a insolvência como opção por defeito, a alteração conduz a um maior ónus da prova para as autoridades de resolução ao demonstrar que a resolução não é do interesse público. No entanto, a AIP continuará a constituir uma decisão casuística deixada ao critério da autoridade de resolução.

Utilização do SGD em caso de resolução

Um princípio fundamental do atual quadro de resolução é que o financiamento no âmbito da resolução deve ser assegurado, em primeiro lugar, pelos recursos internos do banco (o seu capital e outros passivos, incluindo determinadas categorias de depósitos), que são utilizados para cobrir as suas perdas. Estes podem ser complementados por fontes externas de financiamento, nomeadamente 1) o mecanismo de financiamento da resolução — mas apenas depois de 8 % do capital e do passivo do banco terem sido utilizados para cobrir as perdas — e 2) o SGD — em vez dos depositantes cobertos, até ao montante das perdas que teriam suportado (caso lhes fosse possível suportar perdas em caso de resolução). Relativamente a determinados bancos de menor e média dimensão, em especial os que são principalmente financiados por depósitos, pode ser muito difícil cumprir estes requisitos de acesso a financiamento externo financiado pelo setor sem recapitalização interna dos depósitos que ultrapassam o nível de cobertura e os excluídos da cobertura. No entanto, em certos casos, a ocorrência de perdas nos depósitos pode conduzir a um contágio generalizado e a instabilidade financeira, agravando os riscos de corridas aos bancos em geral, tendo também, portanto, um impacto adverso grave na economia real.

Por conseguinte, a fim de assegurar um maior grau de proporcionalidade do quadro de resolução, reforçar a aplicação dos instrumentos de transferência na resolução aos bancos de menor ou média dimensão que saíam do mercado e facilitar as intervenções do SGD em apoio a esses instrumentos sempre que necessário para evitar que os depositantes suportem perdas, o artigo 109.º é alterado para clarificar determinados aspetos da utilização do SGD em caso de resolução. Preserva-se o princípio fundamental de que a primeira linha de defesa em caso de

dificuldades dos bancos deve ser sempre a capacidade interna de absorção de perdas dos bancos, bem como as condições de acesso ao mecanismo de financiamento da resolução. Em especial, o artigo 109.º esclarece que é possível utilizar o SGD para apoiar operações de transferência que incluam depósitos cobertos e, em determinadas condições, também depósitos elegíveis que ultrapassem o nível de cobertura e depósitos excluídos da garantia do SGD. É necessário que a contribuição do SGD cubra uma parte ou a totalidade da diferença entre o valor dos depósitos transferidos para um adquirente ou para uma instituição de transição e o valor dos ativos transferidos. Caso o adquirente exija uma contribuição como parte da transação para assegurar a sua neutralidade em termos de capital e preservar o cumprimento dos requisitos de capital do adquirente, o SGD pode também contribuir para esse efeito.

A fim de evitar o esgotamento do SGD e assegurar que este dispõe de recursos suficientes para manter as suas funções, a contribuição do SGD em caso de resolução continua sujeita a certos limites.

Por um lado, o artigo 109.º, n.º 1, exige que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não exceda a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos. Este montante é determinado pelo SGD com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na DGSD para qualquer eventual utilização do SGD. Estes mesmos critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse sido objeto de um processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação *ex post* nos termos do artigo 74.º para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e determinar se é devida qualquer indemnização ao SGD.

Por outro lado, o montante da contribuição do SGD não pode exceder qualquer défice no valor dos ativos da instituição objeto de resolução transferidos para o adquirente ou para a instituição de transição em comparação com o valor dos depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência do que a desses depósitos. Tal destina-se a assegurar que só se recorre à contribuição do SGD para proteger os depositantes, se for caso disso, e não para proteger credores numa posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência.

Além disso, o artigo 109.º, n.º 1, clarifica que o SGD só pode contribuir para uma transação que inclua todos os depósitos se a autoridade de resolução concluir que os depósitos elegíveis que excedam o nível de cobertura proporcionado pelo SGD, bem como os depósitos excluídos da cobertura, devem ser protegidos contra perdas e não podem ser objeto de recapitalização interna nem deixados na instituição remanescente objeto de resolução, que será liquidada. Em especial, tal sucede quando a exclusão é estritamente necessária e proporcionada para preservar a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio críticas ou, se necessário, para evitar um contágio generalizado e instabilidade financeira que possam causar perturbações graves da economia da União ou de um Estado-Membro. A fim de assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução sempre que necessário para a execução de uma estratégia de transferência, o artigo 109.º, n.º 2-B, prevê que as contribuições dos SGD em caso de resolução devem ser contabilizadas para efeitos do requisito de 8 % do total dos passivos e fundos próprios para aceder ao mecanismo de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução poderá utilizar o mecanismo de financiamento da resolução para financiar a medida de resolução, o que deve conduzir à saída da instituição em situação de insolvência do

mercado. A fim de assegurar que o MREL continua a constituir a primeira linha de defesa e de preservar as condições de concorrência equitativas, tal só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL dessas instituições foi estabelecido a um nível que inclui tanto a absorção das perdas como os montantes de recapitalização.

A utilização dos fundos do SGD que permitem aceder a mecanismos de financiamento da resolução não deverá afetar os incentivos das instituições ao cumprimento do MREL. Tal deve-se ao facto de os incentivos ao cumprimento do MREL estarem integrados na governação do quadro jurídico. As autoridades de resolução calibram as obrigações em matéria de MREL para todas as instituições com estratégias de resolução, incluindo, se for caso disso, as instituições de menor e média dimensão, de acordo com as disposições jurídicas em vigor, e resolvem qualquer incumprimento recorrendo a várias medidas. Além disso, a obrigação de as instituições divulgarem publicamente o seu requisito e capacidade em matéria de MREL, que começará a ser aplicável em 2024 (como previsto nas regras em vigor), reforçará a disciplina e o cumprimento por parte do mercado. Acresce ainda que a utilização do SGD para facilitar o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução só será possível para estratégias de transferência com saída do mercado e caso a caso, quando as autoridades de resolução o justifiquem. Por conseguinte, uma vez que a instituição em situação de insolvência sairá do mercado após a resolução caso os fundos do SGD sejam utilizados, este mecanismo impede de facto qualquer vantagem no que diz respeito à calibração do MREL ou à utilização dos fundos do SGD em comparação com outras instituições que continuariam a operar após a reestruturação. Importa salientar que existe um risco moral associado às eventuais subvenções fora da resolução sob a forma de fundos públicos em situação de insolvência. Ao permitir uma aplicação mais credível da resolução através da utilização do SGD em casos específicos, a reforma visa desincentivar o recurso ao dinheiro dos contribuintes, o que pode afetar as expectativas do mercado *ex ante*, conduzindo a uma maior disciplina do mercado e reduzindo o risco moral. Por último, a utilização da contribuição do SGD para o cumprimento do limiar de 8 % do total dos passivos e fundos próprios para aceder aos mecanismos de financiamento da resolução está limitada às instituições para as quais o MREL foi estabelecido (ou seja, instituições e entidades que não foram identificadas como entidades de liquidação) e inclui tanto a absorção de perdas como as componentes de recapitalização, tendo em conta que o respetivo plano de resolução ou plano de resolução do grupo não prevê a sua liquidação em caso de insolvência.

Privilégio dos depositantes

De acordo com a atual redação do artigo 108.º, n.º 1, a BRRD cria um privilégio dos depositantes a três níveis na hierarquia de créditos. Estabelece que os depósitos cobertos e os créditos do SGD devem ter um «superprivilégio» na graduação dos credores na legislação em matéria de insolvência de cada Estado-Membro em relação aos depósitos privilegiados não cobertos (a parte dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e PME que excede o nível de cobertura de 100 000 EUR). A posição destes últimos deve ser mais elevada do que a dos créditos dos credores ordinários não garantidos.

A BRRD é atualmente omissa quanto à hierarquia dos restantes depósitos, ou seja, os depósitos não privilegiados e não cobertos (ou seja, depósitos de empresas que não são PME e que excedem o nível de cobertura de 100 000 EUR) e os depósitos excluídos (que, no atual quadro jurídico, incluem depósitos de autoridades públicas, entidades do setor financeiro e fundos de pensões). Na maioria dos Estados-Membros, em caso de insolvência, os depósitos não privilegiados e não cobertos assumem a mesma posição na hierarquia de créditos que os créditos ordinários não garantidos, incluindo os instrumentos de dívida prioritária elegíveis

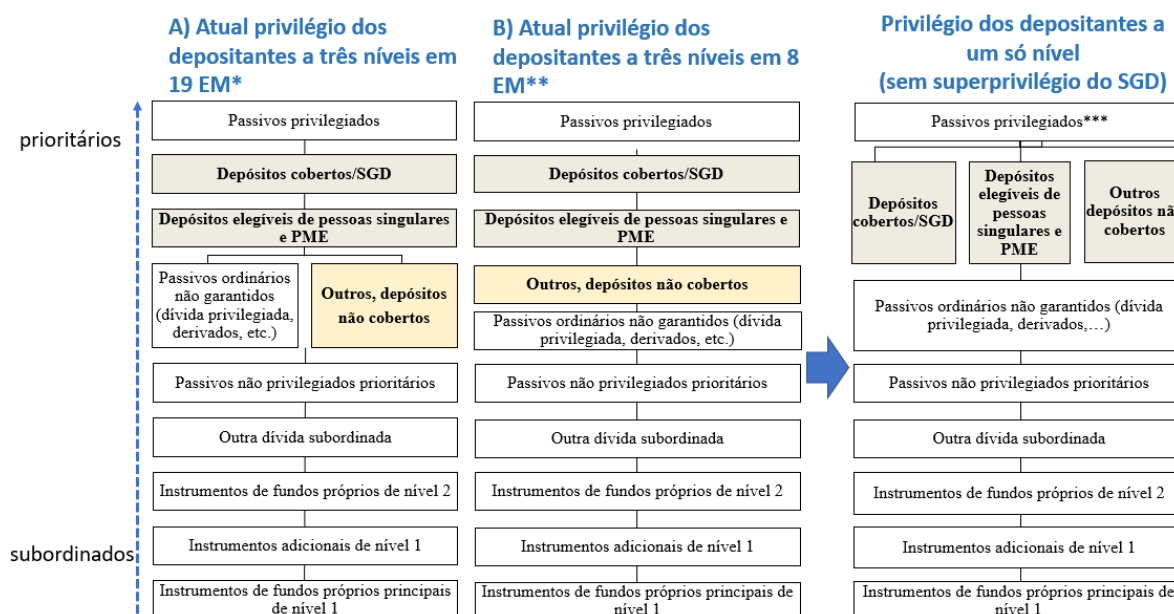
para o MREL (secção A do gráfico *infra*), ao passo que, numa minoria de Estados-Membros, já assumem uma posição mais elevada do que a dos créditos ordinários não garantidos (secção B do gráfico *infra*).

O superprivilégio do SGD no quadro atual (ou seja, a sua posição mais elevada do que a dos créditos dos depositantes não cobertos) afeta os resultados do teste de menor custo a ponto de os fundos do SGD quase nunca poderem ser utilizados, a não ser para o reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que o SGD esperaria uma recuperação total ou muito elevada dos recursos utilizados para reembolsar os depósitos cobertos.

Por outro lado, a inexistência de um privilégio geral dos depositantes (ou seja, a posição de prioridade de todos os depósitos superior à dos créditos ordinários não garantidos) em alguns Estados-Membros cria condições de concorrência desiguais e potenciais impedimentos à resolução em contextos transfronteiras, podendo conduzir a violações do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» caso, por razões de estabilidade financeira, seja necessário excluir os depósitos não cobertos da assunção de perdas.

A fim de facilitar a utilização do SGD na resolução ao abrigo da salvaguarda do teste do menor custo, sempre que tal seja necessário para manter a estabilidade financeira e proteger os depositantes, bem como para eliminar os impedimentos à resolução, o artigo 108.º, n.º 1, é alterado de modo a introduzir um privilégio geral dos depositantes com uma graduação a um só nível. Este objetivo será alcançado graças a duas alterações. Em primeiro lugar, o privilégio legal existente nas legislações dos Estados-Membros em matéria de insolvência exigido pela BRRD em relação aos créditos ordinários não garantidos é alargado de modo a incluir todos os depósitos. Tal implica que todos os depósitos, incluindo os depósitos elegíveis de grandes empresas e os depósitos excluídos, assumem uma posição mais elevada do que a dos créditos ordinários não garantidos. Em segundo lugar, a posição relativa entre as diferentes categorias de depósitos é substituída por um privilégio dos depositantes a um só nível, em que se elimina o superprivilégio do SGD/depósitos cobertos e em que todos os depósitos assumem um grau de prioridade idêntico (ou seja, ao mesmo nível entre si) e mais elevado do que o dos créditos ordinários não garantidos.

Visão estilizada da hierarquia dos credores em caso de insolvência no quadro atual (privilégio dos depositantes a três níveis) e na proposta de reforma (privilégio geral dos depositantes a um só nível)



* AT, BE, CZ, DE, DK, EE, ES, FI, FR, IE, LV, LT, LU, MT, NL, PL, RO, SE e SK.

** Outros oito Estados-Membros dispõem de depósitos não cobertos privilegiados em relação a créditos ordinários não garantidos (BG, CY, EL, HR, HU, IT, PT e SI).

*** O Fundo Único de Resolução e os fundos nacionais de resolução estão também entre os passivos privilegiados.

Nota: a presente ilustração é estilizada e está simplificada. Na realidade, as hierarquias de créditos entre os Estados-Membros encontram-se apenas parcialmente harmonizadas (em especial, nos níveis subordinados), sendo que os níveis prioritários não estão harmonizados e podem incluir subclasses adicionais.

Fonte: Serviços da Comissão.

Tal como revelado pela avaliação de impacto, um privilégio dos depositantes a um só nível não afetaria a proteção de que beneficiam atualmente os depositantes cobertos, que estão sempre assegurados pela DGSD no caso de as suas contas ficarem indisponíveis e estão obrigatoriamente excluídos da assunção de perdas no âmbito da resolução (artigo 44.º, n.º 2, da BRRD). A posição privilegiada mais elevada dos créditos do SGD protege, em vez disso, o setor bancário, que paga contribuições ao SGD. No entanto, do ponto de vista do próprio setor bancário, a maior prioridade do SGD não conduz necessariamente a uma necessidade menos frequente de reconstituição do SGD, uma vez que esta prioridade mais elevada resultaria na utilização mais frequente dos recursos do SGD para efeitos de reembolso do que para as estratégias de transferência em resolução. Tal deve-se ao facto de um reembolso exigir a utilização dos meios financeiros disponíveis do SGD para cobrir o montante bruto dos depósitos cobertos, existindo também um desfasamento temporal entre o reembolso e a recuperação em processos de insolvência por vezes morosos, bem como uma perda do valor de franquia dos ativos.

Além disso, relativamente ao argumento da relação custo-eficácia no que respeita à utilização dos fundos do SGD em caso de resolução em comparação com o custo do reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, os dados empíricos referenciados na avaliação de impacto²¹ mostram que o pagamento dos depósitos cobertos pode esgotar rapidamente os meios financeiros do SGD (mesmo quando totalmente constituído) ou que, em alguns casos, os meios financeiros do SGD não conseguem suportar um evento de reembolso quando o montante dos depósitos cobertos é significativo. A este respeito, o reexame do quadro de

²¹ BCE (outubro de 2022), [Protecting depositors and saving money – why DGS in the EU should be able to support transfers of assets and liabilities when a bank fails.](#)

gestão de crises e seguro de depósitos tem por objetivo permitir utilizações alternativas mais baratas e eficientes em termos de custos do SGD em caso de resolução, em comparação com o custo do reembolso pago pelo SGD em caso de insolvência, para apoiar uma transferência de ativos e passivos (incluindo depósitos) seguida de uma saída do mercado. Ver a avaliação de impacto para uma análise exaustiva (incluindo por parte da EBA na sua resposta ao pedido de parecer da Comissão de outubro de 2021).

Condições para a concessão de apoio financeiro público extraordinário

A fim de assegurar que os fundos públicos sob a forma de apoio financeiro público extraordinário não sejam utilizados para apoiar instituições ou entidades que não sejam financeiramente viáveis, é necessário prever condições rigorosas sobre o momento em que esse apoio pode ser prestado e a forma que pode assumir. As regras em vigor preveem certas limitações, mas não são suficientemente precisas. O apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da resolução deve limitar-se aos casos de recapitalização cautelar, às medidas preventivas do SGD destinadas a preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo das instituições de crédito, às medidas tomadas pelos SGD para preservar o acesso dos depositantes e a outras formas de apoio concedidas no âmbito de processos de liquidação. Não deverá ser permitida a prestação de apoio financeiro público extraordinário em quaisquer outras situações fora do âmbito da resolução, devendo considerar-se que a instituição ou entidade destinatária se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Recapitalização cautelar

Importa dar especial atenção ao apoio financeiro público extraordinário concedido sob a forma de recapitalização cautelar. É necessário estabelecer de forma mais clara as formas admissíveis de medidas cautelares previstas fora do âmbito da resolução e destinadas a recapitalizar a entidade em causa. As medidas concedidas devem ser de natureza temporária, uma vez que se destinam a dar resposta às consequências adversas de choques externos e não a compensar insuficiências intrínsecas relacionadas, por exemplo, com um modelo de negócio desatualizado. A utilização de instrumentos perpétuos, como os fundos próprios principais de nível 1, só deve tornar-se excecional e possível caso outras formas de instrumentos de capital não se mostrem adequadas. Esta alteração é necessária para assegurar que o apoio continua a revestir-se de natureza temporária. São igualmente necessários requisitos mais rigorosos e explícitos para determinar antecipadamente a duração e a estratégia de saída para as medidas cautelares. A entidade que recebe apoio deve ser solvente no momento em que as medidas são aplicadas, ou seja, avaliada pela autoridade competente como não estando em incumprimento e não suscetível de incumprir os requisitos de capital aplicáveis nos próximos 12 meses. Se as condições em que o apoio é concedido não forem respeitadas, deve considerar-se que a entidade que recebe o apoio se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Artigo 32.º-B e a saída do mercado

Independentemente de uma potencial expansão da aplicação da resolução, a resolução de alguns bancos da UE não será do interesse público. Nesses casos, os bancos devem ser liquidados em conformidade com a legislação nacional. As regras nacionais aplicáveis são muito heterogêneas entre os Estados-Membros da UE, tanto em termos das condições que desencadeiam o início de um procedimento como da estrutura do próprio procedimento. Em alguns Estados-Membros, o banco entraria em situação de insolvência normal, noutros existe um regime especial de insolvência ou liquidação para os bancos ou existem vários procedimentos disponíveis, o que não conduz necessariamente, em todos os casos, à saída do banco do mercado. Além disso, os fatores que desencadeiam o início dos processos nacionais de insolvência nem sempre estão alinhados com a determinação da situação ou risco de insolvência nos termos da BRRD. Tal pode criar incerteza quanto à possibilidade de dar início

a um processo de insolvência (as chamadas «situações de limbo») ou à eventualidade de o processo conduzir a um resultado claro em termos de garantia de saída do mercado.

Para fazer face a essas situações, o pacote bancário de 2019 introduziu o artigo 32.º-B, que exige que os Estados-Membros assegurem a liquidação ordenada, em conformidade com a legislação nacional aplicável, dos bancos em situação de insolvência que não sejam objeto de resolução devido a uma AIP negativa. No entanto, a aplicação destas disposições nos quadros jurídicos nacionais não é suficiente para dar resposta a todos os riscos residuais de as instituições em situação de insolvência não saírem do mercado. Em especial, continua a haver incerteza quanto ao procedimento a aplicar nestes casos e, em especial, quanto à questão de saber se apenas devem ser aplicados processos normais de insolvência ou se também podem ser aplicados outros processos nacionais.

Por conseguinte, a fim de resolver a incoerência e a incerteza existentes entre os Estados-Membros, o artigo 32.º-B é alterado a fim de proporcionar maior clareza e enquadramento e assegurar que os procedimentos nacionais aplicáveis conduzam à saída do banco do mercado num prazo razoável. As alterações não visam nem conduzem à harmonização das regras nacionais em matéria de insolvência, sendo preservada uma margem a nível nacional quanto à forma como esta saída do mercado deve decorrer (ou seja, através de uma alienação ou de outra forma).

Neste contexto, propõe-se igualmente reforçar ainda mais o papel da revogação da autorização do banco em caso de declaração de situação ou risco de insolvência, não havendo lugar a resolução. O novo artigo 32.º-B, n.º 3, habilita o supervisor a revogar a autorização unicamente com base na determinação de situação ou risco de insolvência, o que, por sua vez, constitui uma condição suficiente para que as autoridades administrativas ou judiciais nacionais competentes iniciem sem demora o processo nacional de liquidação aplicável.

Alterações relacionadas com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)

MREL para estratégias de transferência

No âmbito do planeamento da resolução, as autoridades de resolução estão a definir as estratégias de resolução preferidas e alternativas e a preparar a aplicação dos instrumentos pertinentes para assegurar a sua execução efetiva. Para as instituições complexas e de grande dimensão, espera-se, em geral, que a recapitalização interna de banco aberto seja o instrumento de resolução preferido, o que implica a redução e a conversão de fundos próprios e passivos elegíveis para absorver perdas e recapitalizar o banco resultante da resolução.

Paralelamente, certas instituições de menor e média dimensão com modelos de negócio baseados predominantemente no financiamento através de capitais próprios e depósitos podem ser candidatas a estratégias de instrumentos de transferência que envolvam a alienação de partes ou da totalidade da atividade a um adquirente ou a uma instituição de transição, a transferência de ativos não produtivos para um veículo de gestão de ativos e a saída do mercado.

Tal como já previsto no atual quadro jurídico, o nível do MREL deve refletir a estratégia de resolução preferida. A atual disposição do artigo 45.º-C centra-se na calibração do MREL para as estratégias de recapitalização interna (requisito de absorção de perdas e montante de recapitalização, com regras pormenorizadas sobre a forma como cada um deve ser ajustado, e em requisitos de subordinação principalmente orientados para assegurar o cumprimento do requisito de 8 % do total dos passivos e fundos próprios). Embora reconheça a possibilidade de utilizar outros instrumentos de resolução além da recapitalização interna, a atual BRRD não regula em pormenor a calibração do MREL para as estratégias de transferência. Na

prática, tal conduz a insegurança jurídica e à aplicação de metodologias divergentes pelas autoridades de resolução aquando da fixação do MREL para essas estratégias.

Por conseguinte, é necessário proporcionar uma base jurídica mais clara para distinguir a calibração do MREL para as estratégias de transferência da calibração para efeitos de recapitalização interna, também por razões de proporcionalidade e de coerência na aplicação. A este respeito, e tendo também em conta as atuais práticas das autoridades de resolução, é aditado um novo artigo 45.º-CA, que estabelece os princípios que devem ser tidos em conta na calibração do MREL para as estratégias de transferência — dimensão, modelo de negócio, perfil de risco, análise da transferibilidade, viabilidade comercial, se a estratégia consiste na transferência de ativos ou na transação de ações e utilização complementar de um veículo de gestão de ativos para ativos que não podem ser transferidos.

As alterações reforçam o princípio de que o MREL deve continuar a ser a primeira e principal linha de defesa para todos os bancos, incluindo os que serão objeto de uma estratégia de transferência e de uma saída do mercado, a fim de assegurar que as perdas são absorvidas, tanto quanto possível, pelos acionistas e credores.

Estimativa do requisito combinado de reservas de fundos próprios em caso de proibição de determinadas distribuições

A fim de melhorar a clareza jurídica do atual quadro no que respeita ao poder das autoridades de resolução de proibir determinadas distribuições em caso de incumprimento, por parte de uma entidade, do requisito combinado de reservas de fundos próprios em complemento ao respetivo MREL, e em especial se a entidade não estiver sujeita ao requisito combinado de reservas de fundos próprios (nos termos do artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE) na mesma base que o respetivo MREL, é aditado um novo n.º 7 ao artigo 16.º-A para clarificar que o poder de proibir determinadas distribuições deve ser aplicado com base na estimativa do requisito combinado de reservas de fundos próprios resultante do ato delegado adotado ao abrigo do artigo 45.º-C, n.º 4, que especifica a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito combinado de reservas de fundos próprios nessas circunstâncias.

Isenção de minimis de determinados MREL

De acordo com as regras do MREL da BRRD, os passivos estruturalmente subordinados referidos no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), subalínea iii), do CRR são abrangidos pela definição de «instrumentos elegíveis subordinados» utilizada no artigo 45.º-B da BRRD. No entanto, os passivos que podem ser elegíveis nos termos do CRR ao abrigo da isenção *de minimis* prevista no artigo 72.º-B, n.º 4, do CRR não são considerados «instrumentos elegíveis subordinados» nos termos da BRRD, uma vez que o artigo 72.º-B, n.º 4, do CRR está explicitamente excluído da definição constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da BRRD.

Para corrigir esta incoerência, é aditado um novo número ao artigo 45.º-B da BRRD, que permite às autoridades de resolução autorizar as entidades de resolução a cumprir os requisitos de subordinação do MREL utilizando passivos prioritários quando estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 72.º-B, n.º 4, do CRR.

A fim de assegurar o alinhamento com o quadro da capacidade total de absorção de perdas, as entidades de resolução que beneficiam da isenção *de minimis* não podem ter o seu requisito de subordinação do MREL ajustado em baixa num montante equivalente à margem de 3,5 % do montante total das posições em risco para a capacidade total de absorção de perdas nos termos do artigo 45.º-B, n.º 4, primeiro parágrafo, segundo período, da BRRD.

Passivos contingentes

A proposta introduz igualmente esclarecimentos relativamente ao estatuto dos passivos contingentes e das provisões para efeitos de planeamento e execução da resolução. As alterações têm em conta a norma internacional de contabilidade (IFRS) 37 «Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes» do Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) e introduzem referências a i) provisões (passivos de tempestividade ou quantia incerta) e ii) passivos contingentes (possíveis obrigações consoante ocorra algum acontecimento futuro incerto, ou obrigações presentes para as quais o pagamento não seja provável ou a quantia não possa ser mensurada de forma fiável). As duas categorias diferem do ponto de vista do grau de probabilidade de se ter de efetuar o pagamento e as provisões devem ser tratadas como passivos, enquanto os passivos contingentes não seriam tratados como tal. Do ponto de vista da resolução, tal significa que as provisões que tenham sido reconhecidas devem, em princípio, ser passíveis de recapitalização interna, ao passo que os passivos contingentes não são suscetíveis de recapitalização interna, dada a sua natureza incerta.

Contribuições e compromissos irrevogáveis de pagamento

Para ter em conta o final do período inicial para a constituição dos mecanismos de financiamento da resolução e a subsequente redução do montante das contribuições regulares *ex ante*, são introduzidas alterações técnicas nos artigos 102.º e 104.º para dissociar o montante máximo das contribuições *ex post* que podem ser cobradas do montante das contribuições regulares *ex ante*, evitando assim um limite máximo desproporcionadamente baixo para as contribuições *ex post*, bem como para permitir um diferimento da cobrança das contribuições *ex ante* regulares caso o custo de uma cobrança anual não seja proporcionado em relação ao montante a cobrar. O tratamento dos compromissos de pagamento irrevogáveis é também clarificado no artigo 103.º, tanto no que respeita à sua utilização na resolução como ao procedimento a seguir caso uma instituição ou entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições.

Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições *ex ante* a cobrar, esclarece-se que as autoridades de resolução devem determinar essa percentagem anualmente, sob reserva dos limites aplicáveis.

Mandatos para a EBA

Nos últimos anos, as autoridades de resolução desenvolveram e aplicaram um vasto conjunto de políticas para melhorar a resolubilidade dos bancos e assegurar um nível adequado de preparação na aplicação dos instrumentos de resolução e poderes em caso de resolução. A EBA desenvolveu normas comuns para completar as disposições estabelecidas na BRRD e harmonizar as práticas das autoridades em toda a União.

A fim de assegurar que as normas aplicáveis continuam a ser adequadas à sua finalidade e que são adotadas novas normas, são atribuídas novas funções e responsabilidades à EBA para comunicar informações sobre as práticas existentes, promover a convergência e promover um elevado nível de preparação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução. São introduzidos novos mandatos para a EBA acompanhar as medidas tomadas pelas autoridades de resolução a fim de assegurar uma aplicação eficaz do quadro e avaliar eventuais divergências entre os Estados-Membros nos domínios das avaliações da resolubilidade e da operacionalização dos instrumentos e poderes de resolução. Além disso, é introduzido um novo papel para a EBA, a fim de promover a convergência e os intercâmbios

entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução através da coordenação de exercícios à escala da União para testar a aplicação do quadro, na recuperação e na resolução.

Além disso, tendo em conta as múltiplas opções nacionais à disposição dos Estados-Membros nos termos do artigo 44.º-A, a EBA é convidada a apresentar um relatório sobre a aplicação desse artigo, comparando a forma como foi aplicado nos Estados-Membros e analisando o impacto de eventuais divergências nas operações transfronteiriças.

Por último, uma vez que as instituições e entidades podem ser obrigadas a cumprir o MREL interno em base individual ou consolidada, a prática demonstrou que, em algumas situações, os requisitos de fundos próprios adicionais e o requisito combinado de reservas de fundos próprios previstos na CRD não são estabelecidos na mesma base que o MREL interno. Por este motivo, as normas técnicas de regulamentação existentes sobre a estimativa dos requisitos de fundos próprios adicionais e do requisito combinado de reservas de fundos próprios, adotadas através do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão²², devem ser alargadas de modo a abranger não só as entidades de resolução, mas também as entidades que não tenham sido identificadas como entidades de resolução. O mandato da EBA constante do artigo 45.º-C, n.º 4, é alterado em conformidade.

Outras disposições

A fim de reduzir os encargos administrativos para as instituições no que respeita à obrigação de atualizar anualmente os planos de recuperação, é aditado um terceiro parágrafo ao artigo 5.º, n.º 2, que prevê que as autoridades responsáveis pela supervisão têm o poder discricionário de dispensar a obrigação de atualizar determinadas partes do plano para um determinado ciclo, na ausência de alterações da estrutura jurídica ou organizativa da instituição, das suas atividades ou da sua posição financeira.

Na redação atual da BRRD, os planos de recuperação não podem pressupor o acesso a apoios financeiros públicos extraordinários. A regra do artigo 5.º, n.º 3, é completada de modo a prever que, além do apoio financeiro público, os planos de recuperação não podem pressupor o acesso ou a receção de assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência por parte de um banco central ou qualquer assistência sob a forma de liquidez por parte de um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro.

As autoridades de resolução são obrigadas a identificar as medidas a tomar em relação às entidades do grupo aquando da elaboração de planos de resolução de grupos. A intensidade e o nível de pormenor deste trabalho no que respeita às filiais que não são entidades de resolução podem variar em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. A BRRD é assim alterada com a introdução de um novo parágrafo no artigo 12.º, n.º 1, que permitirá às autoridades de resolução seguir uma abordagem simplificada, se for caso disso, no exercício desta função.

Clarificação do artigo 44.º, n.º 7

²² Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, de 26 de março de 2021, que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva (JO L 241 de 8.7.2021, p. 1).

A atual disposição do artigo 44.º, n.º 7, não é clara quanto à condição e à sequência de utilização do mecanismo de financiamento da resolução e das fontes de financiamento alternativas após a concessão de financiamento inicial até ao limite de 5 % do total dos passivos e fundos próprios e após a redução ou conversão total de todos os passivos não garantidos e não privilegiados, com exceção dos depósitos elegíveis. Por conseguinte, o artigo 44.º, n.º 7, é alterado a fim de conferir clareza jurídica e maior flexibilidade para utilizar o fundo de resolução acima dos 5 % do total dos passivos e fundos próprios.

Colégios de resolução

A fim de assegurar o alinhamento com o artigo 51.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, que prevê a criação de colégios de autoridades de supervisão pelas autoridades competentes que supervisionam uma instituição com sucursais importantes noutros Estados-Membros, a fim de facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão de origem e de acolhimento, é aditado um novo n.º 6-A ao artigo 88.º da BRRD, que prevê a criação de colégios de resolução nestes casos para facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de resolução de origem e de acolhimento.

Hierarquia dos créditos dos mecanismos de financiamento da resolução

O artigo 37.º, n.º 7, prevê que o mecanismo de financiamento da resolução deve poder recuperar junto da instituição objeto de resolução, na qualidade de credor privilegiado, quaisquer despesas razoáveis devidamente incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos e poderes de resolução. No entanto, a BRRD não especificou a posição relativa do mecanismo de financiamento da resolução em relação a outros credores privilegiados. O novo n.º 9 aditado ao artigo 108.º clarifica que os créditos do mecanismo de financiamento da resolução devem assumir uma posição mais elevada do que a dos créditos dos depositantes e dos SGD.

Além disso, o mecanismo de financiamento da resolução pode continuar a ser utilizado na resolução para os fins identificados no artigo 101.º. Até à data, a BRRD não especificou se essa utilização cria um crédito a favor do mecanismo de financiamento da resolução e, em caso afirmativo, sobre a posição de prioridade desse crédito em caso de insolvência. É aditado um novo n.º 8 ao artigo 108.º que especifica que, caso a atividade da instituição objeto de resolução seja parcialmente transferida para uma instituição de transição ou para um adquirente privado com o apoio do mecanismo de financiamento da resolução, este último deve ter um direito de crédito perante a entidade remanescente. A existência desse direito de crédito deve ser avaliada caso a caso, em função da estratégia de resolução e da forma como o mecanismo de financiamento da resolução foi concretamente utilizado, mas deve estar ligado à utilização do mecanismo de financiamento da resolução para suportar perdas em vez dos credores, como quando o acordo é utilizado para garantir ativos e passivos transferidos para um destinatário ou para cobrir a diferença entre os ativos e passivos transferidos.

Caso o mecanismo de financiamento da resolução seja utilizado para apoiar a aplicação do instrumento de recapitalização interna como estratégia de resolução primária [artigo 43.º, n.º 2, alínea a)], em vez da redução e da conversão dos passivos de determinados credores, tal não deve gerar um crédito perante a instituição objeto de resolução, uma vez que eliminaria o objetivo da contribuição do mecanismo de financiamento da resolução. As compensações pagas devido à violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» também não devem criar um direito de crédito a favor do mecanismo de financiamento da resolução.

Intercâmbio de informações

O artigo 128.º é alterado para permitir que o Conselho Único de Resolução, o BCE e outros membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, a EBA, as autoridades de resolução e as

autoridades competentes forneçam à Comissão todas as informações necessárias para o exercício das suas atribuições relacionadas com a elaboração de políticas.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu²³,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O quadro de resolução da União para as instituições de crédito e as empresas de investimento («instituições») foi estabelecido na sequência da crise financeira mundial de 2008-2009 e com base nos principais atributos dos regimes de resolução eficazes para as instituições financeiras²⁵ aprovados a nível internacional pelo Conselho de Estabilidade Financeira. O quadro de resolução da União é constituído pela Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ e pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷. Os dois atos são aplicáveis às instituições estabelecidas na União e a qualquer outra entidade abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva ou do regulamento («entidades»). O quadro de resolução da União tem por objetivo lidar de forma ordenada com a insolvência de instituições e entidades, preservando as funções críticas das instituições e entidades, evitando

²³ JO C [...] de [...], p. [...].

²⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

²⁵ Conselho de Estabilidade Financeira, *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions*, 15 de outubro de 2014.

²⁶ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

²⁷ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

ameaças à estabilidade financeira e protegendo os depositantes e os fundos públicos. Além disso, o quadro de resolução da União visa promover o desenvolvimento do mercado interno no setor da banca através da criação de um regime harmonizado para dar resposta às crises transfronteiras de forma coordenada e evitando problemas de distorção da concorrência e riscos de desigualdade de tratamento.

- (2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna.
- (3) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e, se for caso disso, seguir uma abordagem simplificada.
- (4) Uma instituição ou entidade que esteja a ser liquidada ao abrigo do direito nacional após ter sido considerada em situação ou em risco de insolvência e a sua resolução não ter sido avaliada como sendo do interesse público pela autoridade de resolução, avança, em última análise, na direção da saída do mercado. Tal implica que não é necessário um plano de medidas a tomar em caso de insolvência, independentemente

de a autoridade competente já ter revogado a autorização da instituição ou entidade em causa. O mesmo se aplica a uma instituição remanescente objeto de resolução após a transferência de ativos, direitos e passivos no contexto de uma estratégia de transferência. Por conseguinte, é conveniente especificar que, nessas situações, não é necessária a adoção de planos de resolução.

- (5) As autoridades de resolução podem atualmente proibir determinadas distribuições caso uma instituição ou entidade não cumpra o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado em complemento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis («MREL»). No entanto, em determinadas situações, uma instituição ou entidade pode ser obrigada a cumprir o MREL numa base diferente daquela em que essa instituição ou entidade é obrigada a cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios. Esta situação cria incertezas quanto às condições do exercício dos poderes das autoridades de resolução para proibir distribuições e para o cálculo do montante máximo distribuível relacionado com o MREL. Por conseguinte, deve estabelecer-se que, nesses casos, as autoridades de resolução devem exercer o poder de proibir determinadas distribuições com base na estimativa do requisito combinado de reservas de fundos próprios resultante do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118²⁸ da Comissão. A fim de garantir a transparência e a segurança jurídica, as autoridades de resolução devem comunicar o requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado à instituição ou entidade, que o deve então divulgar publicamente.
- (6) Foram criadas medidas de intervenção precoce para permitir às autoridades competentes corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição ou entidade e reduzir, tanto quanto possível, o risco e o impacto de uma eventual resolução. No entanto, devido à falta de certeza quanto aos fatores que desencadeiam a aplicação dessas medidas de intervenção precoce e às sobreposições parciais com medidas de supervisão, raramente foram utilizadas medidas de intervenção precoce. Por conseguinte, importa que as condições de aplicação dessas medidas de intervenção precoce sejam simplificadas e especificadas com maior pormenor. A fim de dissipar as incertezas quanto às condições e ao calendário para a destituição do órgão de administração e a nomeação de administradores temporários, as medidas devem ser explicitamente identificadas como medidas de intervenção precoce e a sua aplicação deve estar sujeita aos mesmos fatores de desencadeamento. Ao mesmo tempo, as autoridades competentes devem ser obrigadas a selecionar as medidas adequadas para fazer face a uma situação específica, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. A fim de permitir que as autoridades competentes tenham em conta os riscos para a reputação ou os riscos relacionados com o branqueamento de capitais ou as tecnologias da informação e comunicação, é necessário que as autoridades competentes avaliem as condições de aplicação das medidas de intervenção precoce não só com base em indicadores quantitativos, tais como requisitos de capital ou de liquidez, nível de alavancagem, empréstimos não

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, de 26 de março de 2021, que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva (JO L 241 de 8.7.2021, p. 1).

produtivos ou concentração de exposições, mas também com base em fatores de desencadeamento qualitativos.

- (7) A fim de melhorar a segurança jurídica, é necessário eliminar as medidas de intervenção precoce estabelecidas na Diretiva 2014/59/UE, que se sobrepõem aos poderes já existentes no âmbito do quadro prudencial estabelecido na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e na Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰. Além disso, é necessário assegurar a possibilidade de as autoridades de resolução se prepararem para a eventual resolução de uma instituição ou entidade. Por conseguinte, a autoridade competente deve informar as autoridades de resolução da deterioração da situação financeira de uma instituição ou entidade com suficiente antecedência e as autoridades de resolução devem dispor dos poderes necessários para a execução das medidas preparatórias. É importante ainda, a fim de permitir que as autoridades de resolução reajam o mais rapidamente possível a uma deterioração da situação de uma instituição ou entidade, que a aplicação prévia de medidas de intervenção precoce não seja uma condição para a autoridade de resolução tomar medidas para a comercialização da instituição ou entidade ou para solicitar informações a fim de atualizar o plano de resolução e preparar a avaliação. A fim de assegurar uma reação coerente, coordenada, eficaz e atempada à deterioração da situação financeira de uma instituição ou entidade e de preparar adequadamente uma eventual resolução, é necessário reforçar a interação e a coordenação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução. Logo que uma instituição ou entidade preencha as condições para a aplicação de medidas de intervenção precoce, é necessário que as autoridades competentes e as autoridades de resolução intensifiquem as suas trocas de informações, incluindo informações provisórias, e acompanhem conjuntamente a situação financeira da instituição ou entidade.
- (8) É necessário assegurar uma ação atempada e uma coordenação precoce entre a autoridade competente e a autoridade de resolução quando uma instituição ou entidade ainda estiver em atividade, mas corra um risco significativo de insolvência. Por conseguinte, a autoridade competente deve notificar esse risco à autoridade de resolução o mais rapidamente possível. Essa notificação deve conter as razões da avaliação da autoridade competente e uma panorâmica das medidas alternativas do setor privado, das medidas de supervisão ou das medidas de intervenção precoce disponíveis para evitar a insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável. Tal notificação antecipada não deve prejudicar os procedimentos para determinar se as condições para a resolução estão preenchidas. A notificação prévia efetuada pela autoridade competente à autoridade de resolução de um risco significativo de que uma instituição ou entidade se encontre em situação ou em risco de insolvência não deve constituir uma condição para uma determinação posterior de que uma instituição ou entidade se encontra efetivamente em situação ou em risco de insolvência. Além disso, se numa fase posterior se apurar que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência e não existirem soluções alternativas para evitar essa insolvência

²⁹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

³⁰ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

num prazo razoável, a autoridade de resolução tem de decidir se toma uma medida de resolução. Nesse caso, a oportunidade da decisão de aplicar medidas de resolução a uma instituição ou entidade pode ser fundamental para o êxito da execução da estratégia de resolução, em especial porque uma intervenção precoce na instituição ou entidade pode contribuir para assegurar níveis suficientes de capacidade de absorção de perdas e liquidez para executar essa estratégia. Por conseguinte, é conveniente permitir que a autoridade de resolução avalie, em estreita cooperação com a autoridade competente, o que constitui um prazo razoável para aplicar medidas alternativas de forma a evitar a insolvência da instituição ou entidade. A fim de assegurar um resultado atempado e permitir que a autoridade de resolução se prepare adequadamente para a potencial resolução da instituição ou entidade, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem reunir-se regularmente, devendo a autoridade de resolução decidir sobre a frequência dessas reuniões tendo em conta as circunstâncias do caso.

- (9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.
- (10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.
- (11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.
- (12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público só deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.
- (13) Quando uma instituição ou entidade em situação de insolvência não for objeto de resolução, deve ser liquidada em conformidade com os procedimentos previstos na

legislação nacional. Tais procedimentos podem variar substancialmente de um Estado-Membro para outro. Embora seja conveniente permitir uma flexibilidade suficiente para utilizar os procedimentos nacionais existentes, é necessário clarificar certos aspetos para assegurar que as instituições ou entidades em causa saem do mercado.

- (14) Deve garantir-se que a autoridade administrativa ou judicial nacional competente inicie rapidamente um procedimento ao abrigo do direito nacional quando se considera que uma instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência e não é objeto de resolução. Caso a liquidação voluntária da instituição ou entidade, por decisão dos acionistas, seja uma opção disponível ao abrigo do direito nacional, essa opção deve permanecer disponível. No entanto, deve garantir-se a tomada de medidas por parte da autoridade administrativa ou judicial nacional competente na ausência de uma ação célere por parte dos acionistas.
- (15) Deve igualmente estabelecer-se que o resultado final de tais procedimentos é a saída da instituição ou entidade em situação de insolvência do mercado ou a cessação das suas atividades bancárias. Em função do direito nacional, esse objetivo pode ser alcançado de diferentes formas, que podem incluir a alienação da instituição ou entidade ou de partes da mesma, a alienação de ativos ou passivos específicos, a liquidação gradual ou a cessação das suas atividades bancárias, incluindo pagamentos e a aceitação de depósitos, com vista a alienar gradualmente os seus ativos para reembolsar os credores afetados. No entanto, a fim de aumentar a previsibilidade dos procedimentos, esse resultado deve ser alcançado num prazo razoável.
- (16) É necessário que as autoridades competentes disponham de poderes para revogar a autorização de uma instituição ou entidade unicamente com base no facto de a instituição ou entidade se encontrar em situação ou em risco de insolvência e não ser objeto de resolução. As autoridades competentes devem poder revogar a autorização para apoiar o objetivo de liquidação da instituição ou entidade nos termos do direito nacional, em especial nos casos em que os procedimentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não possam ser iniciados no momento em que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência, incluindo os casos em que a insolvência da instituição ou entidade ainda não é patente no balanço. A fim de assegurar igualmente a possibilidade de alcançar o objetivo de liquidação da instituição ou entidade, os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização pela autoridade competente seja também incluída entre as condições possíveis para iniciar, pelo menos, um dos procedimentos previstos no direito nacional e aplicáveis às instituições ou entidades em situação ou em risco de insolvência, mas que não são objeto de resolução.
- (17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária

³¹ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

não preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³² ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser estabelecida na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

- (18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevaletes, com base em inspeções no local, se for caso disso.
- (19) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para

³² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

³³ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

³⁴ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados em circunstâncias excepcionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de caráter temporário.

- (20) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos³⁵ e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos³⁶. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público. A fim de assegurar a saída do mercado das instituições e entidades que se revelaram inviáveis, não obstante o apoio recebido, é necessário estabelecer que o incumprimento, por parte da instituição ou entidade em causa, das condições das medidas de apoio especificadas no momento em que essas medidas foram concedidas implica que a instituição ou entidade em causa passará a ser considerada como estando em situação ou em risco de insolvência.
- (21) A fim de abranger as infrações significativas aos requisitos prudenciais, é necessário especificar mais pormenorizadamente as condições para determinar se as sociedades gestoras de participações sociais se encontram em situação ou em risco de insolvência. Uma infração a esses requisitos por parte de uma sociedade gestora de participações sociais deve ser significativa se o tipo e a extensão dessa infração forem comparáveis a uma infração que, se cometida por uma instituição de crédito, teria justificado a revogação da autorização pela autoridade competente em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE.
- (22) Os Estados-Membros podem ter, ao abrigo da respetiva legislação nacional, poderes para suspender as obrigações de pagamento ou de entrega, que podem incluir depósitos elegíveis. Se a suspensão das obrigações de pagamento ou de entrega não

³⁵ COM(2018) 133 final.

³⁶ COM(2020) 822 final.

estiver diretamente relacionada com a situação financeira da instituição de crédito, os depósitos não podem estar indisponíveis para efeitos da Diretiva 2014/49/UE. Consequentemente, os depositantes podem não ter acesso aos seus depósitos por um período prolongado. A fim de manter a confiança dos depositantes no setor bancário e a estabilidade financeira, os Estados-Membros devem assegurar que os depositantes tenham acesso a um montante diário adequado a partir dos seus depósitos, a fim de cobrir, em especial, o custo de vida, caso os seus depósitos sejam tornados inacessíveis devido a uma suspensão dos pagamentos por motivos que não conduzam ao reembolso dos depositantes. Esse procedimento deve continuar a ser excecional e os Estados-Membros devem assegurar que os depositantes tenham acesso a montantes diários adequados.

- (23) A fim de aumentar a segurança jurídica, e tendo em conta a potencial relevância dos passivos que possam resultar de futuros acontecimentos incertos, incluindo o resultado de litígios pendentes no momento da resolução, é necessário estabelecer o tratamento a que esses passivos devem ser sujeitos para efeitos da aplicação do instrumento de recapitalização interna. Os princípios orientadores a este respeito devem ser os previstos nas regras contabilísticas e, em especial, nas regras contabilísticas estabelecidas na norma internacional de contabilidade n.º 37, adotada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão³⁷. Nessa base, as autoridades de resolução devem estabelecer uma distinção entre provisões e passivos contingentes. As provisões são passivos relacionados com uma saída provável de fundos e que podem ser estimados de forma fiável. Os passivos contingentes não são reconhecidos como passivos contabilísticos uma vez que se relacionam com uma obrigação que não pode ser considerada provável no momento da estimativa ou não pode ser estimada de forma fiável.
- (24) Uma vez que as provisões são passivos contabilísticos, deve especificar-se que tais provisões devem ser tratadas da mesma forma que os outros passivos. Essas provisões devem poder ser incluídas no âmbito da recapitalização interna, a menos que preencham um dos critérios específicos para serem excluídas deste âmbito. Dada a potencial relevância dessas disposições na resolução e para garantir a segurança na aplicação do instrumento de recapitalização interna, importa especificar que as provisões fazem parte dos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna e que, consequentemente, o instrumento de recapitalização interna lhes é aplicável. Importa igualmente assegurar que, após a aplicação do instrumento de recapitalização interna, esses passivos e quaisquer obrigações ou créditos que lhes digam respeito sejam tratados como exonerados para todos os efeitos. Tal é particularmente pertinente para os passivos e obrigações decorrentes de ações judiciais contra a instituição objeto de resolução.
- (25) De acordo com os princípios contabilísticos, os passivos contingentes não podem ser reconhecidos como passivos e, por conseguinte, não devem ser incluídos no âmbito da recapitalização interna. No entanto, é necessário assegurar que um passivo contingente que decorra de um acontecimento improvável ou que não possa ser estimado de forma fiável no momento da resolução não prejudique a eficácia da estratégia de resolução e, em particular, do instrumento de recapitalização interna. Para alcançar esse objetivo, o avaliador deve, como parte da avaliação para efeitos de resolução, avaliar os passivos

³⁷ Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).

contingentes incluídos no balanço da instituição objeto de resolução e quantificar o valor potencial desses passivos na medida das suas capacidades. A fim de assegurar que, após o processo de resolução, a instituição ou entidade possa manter a confiança suficiente dos mercados durante um período de tempo adequado, o avaliador deve ter em conta esse valor potencial ao determinar o montante pelo qual os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna devem ser reduzidos ou convertidos para restabelecer os rácios de fundos próprios da instituição objeto de resolução. Em especial, a autoridade de resolução deve aplicar os seus poderes de conversão aos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna na medida do necessário para assegurar que a recapitalização da instituição objeto de resolução é suficiente para cobrir potenciais perdas que possam ser causadas por um passivo suscetível de surgir devido a um acontecimento improvável. Ao avaliar o montante a reduzir ou converter, a autoridade de resolução deve ponderar cuidadosamente o impacto da perda potencial na instituição objeto de resolução tendo por base vários fatores, incluindo a probabilidade de concretização do evento, o calendário para a sua concretização e o montante do passivo contingente.

- (26) Em determinadas circunstâncias, depois de o mecanismo de financiamento da resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, as autoridades de resolução podem utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução. Deve ser especificado de forma mais clara em que circunstâncias o mecanismo de financiamento da resolução pode prestar maior apoio quando todos os passivos com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos que não estão excluídos, de forma obrigatória ou discricionária, da recapitalização interna tiverem sido reduzidos ou convertidos na íntegra.
- (27) O Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, o Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ e a Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ procederam à aplicação na União da ficha descritiva da capacidade total de absorção de perdas publicada pelo Conselho de Estabilidade Financeira em 9 de novembro de 2015 («norma TLAC»), relativamente aos bancos de importância sistémica global, designados no direito da União por «instituições de importância sistémica global» (G-SII). O Regulamento (UE) 2019/877 e a Diretiva (UE) 2019/879 também alteraram o MREL estabelecido na Diretiva 2014/59/UE e no Regulamento (UE) n.º 806/2014. É necessário alinhar as disposições da Diretiva 2014/59/UE relativas ao MREL com a aplicação da norma TLAC às G-SII no que respeita a determinados passivos que possam ser utilizados

³⁸ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

³⁹ Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento (JO L 150 de 7.6.2019, p. 226).

⁴⁰ Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).

para cumprir a parte do MREL que deve ser cumprida com recurso aos fundos próprios e outros passivos subordinados. Em especial, os passivos com posição de prioridade idêntica à de determinados passivos excluídos devem ser incluídos nos fundos próprios e nos instrumentos elegíveis subordinados das entidades de resolução se o montante desses passivos excluídos do balanço da entidade de resolução não exceder 5 % do montante dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade de resolução e se dessa inclusão não resultar nenhum risco relacionado com o princípio de que «nenhum credor saia prejudicado».

- (28) As regras para a determinação do MREL centram-se principalmente na fixação do nível adequado do MREL, partindo do pressuposto de que o instrumento de recapitalização interna é a estratégia de resolução preferida. No entanto, a Diretiva 2014/59/UE permite que as autoridades de resolução utilizem outros instrumentos de resolução, nomeadamente os que dependem da transferência da atividade da instituição objeto de resolução para um adquirente privado ou para uma instituição de transição. Por conseguinte, deve especificar-se que, caso o plano de resolução preveja a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de instituição de transição e a saída da entidade de resolução do mercado, as autoridades de resolução devem determinar o nível do MREL para a entidade de resolução em causa com base nas especificidades desses instrumentos de resolução e nas diferentes necessidades de absorção de perdas e de recapitalização que esses instrumentos implicam.
- (29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.
- (30) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de instituição de transição e a sua saída do mercado, as autoridades de resolução devem ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do SGD no âmbito da

resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, as autoridades de resolução não devem ter em conta a contribuição potencial do SGD para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.

- (31) É necessário assegurar a igualdade de incentivos à constituição de montantes suficientes de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições ou entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE deve, por conseguinte, seguir as mesmas regras que as aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.
- (32) Existem interações entre o quadro de resolução e o quadro relativo ao abuso de mercado. Em especial, embora se possa considerar que as medidas preparatórias tomadas para a resolução sejam informação privilegiada nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹, a sua divulgação prematura corre o risco de comprometer o processo de resolução. As instituições objeto de resolução podem tomar medidas para resolver esta questão solicitando um diferimento da divulgação de informação privilegiada ao abrigo do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 596/2014. No entanto, pode dar-se o caso de nem sempre existirem os incentivos corretos, no momento da preparação da resolução, a que a instituição objeto de resolução tome a iniciativa de apresentar um pedido nesse sentido. Para evitar situações deste tipo, as autoridades de resolução devem ter poderes para solicitar diretamente um diferimento da divulgação de informação privilegiada ao abrigo do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 em nome de uma instituição objeto de resolução.
- (33) A fim de facilitar o planeamento da resolução, a avaliação da resolubilidade e o exercício do poder para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade, bem como para promover o intercâmbio de informações, a autoridade de resolução de uma instituição com sucursais significativas noutros Estados-Membros deve criar e presidir a um colégio de resolução.
- (34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, os respetivos meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu nível-alvo, em especial em resultado de um aumento dos depósitos cobertos. O montante das contribuições *ex ante* suscetíveis de serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, conseqüentemente, ser diminuto. Deste modo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas contribuições *ex ante* já não seja proporcional ao custo da cobrança dessas contribuições. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem poder diferir a cobrança das contribuições *ex ante* por um ou mais anos até que o montante a cobrar atinja um montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade das autoridades de resolução para recorrerem aos mecanismos de financiamento da resolução.

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

- (35) Os compromissos irrevogáveis de pagamento são uma das componentes dos meios financeiros disponíveis para os mecanismos de financiamento da resolução. É, portanto, necessário especificar as circunstâncias em que esses compromissos de pagamento podem ser mobilizados e o procedimento aplicável aquando da cessação dos compromissos caso uma instituição ou entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições para um mecanismo de financiamento da resolução. Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições *ex ante* a cobrar, as autoridades de resolução devem determinar essa percentagem anualmente, sob reserva dos limites aplicáveis.
- (36) O montante máximo anual das contribuições extraordinárias *ex post* para os mecanismos de financiamento da resolução que podem ser mobilizadas está atualmente limitado a três vezes o montante das contribuições *ex ante*. Após o período inicial de constituição referido no artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, essas contribuições *ex ante* dependem apenas, em circunstâncias diferentes da utilização dos mecanismos de financiamento da resolução, das variações do nível dos depósitos cobertos, pelo que é provável que se tornem diminutas. Deste modo, basear o montante máximo das contribuições extraordinárias *ex post* nas contribuições *ex ante* poderia limitar drasticamente a possibilidade de os mecanismos de financiamento da resolução cobrarem contribuições *ex post*, reduzindo assim a sua capacidade de ação. A fim de evitar tal resultado, deve ser estabelecido um limite diferente, devendo o montante máximo das contribuições extraordinárias *ex post* que podem ser mobilizadas ser fixado em três vezes um oitavo do nível-alvo do mecanismo de financiamento da resolução em causa.
- (37) A Diretiva 2014/59/UE harmonizou parcialmente a graduação dos depósitos nas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência. Essas regras previam uma graduação a três níveis dos depósitos, em que os depósitos cobertos assumiam a posição de prioridade mais elevada, seguidos dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas acima do nível de cobertura. Os restantes depósitos, ou seja, os depósitos de grandes empresas que excedem o nível de cobertura e os depósitos que não são elegíveis para reembolso pelo SGD, foram obrigados a ter uma posição de prioridade mais baixa, mas a sua posição não estava harmonizada de outro modo. Por último, os créditos dos SGD também beneficiavam da mesma posição de prioridade mais elevada que os depósitos cobertos. No entanto, esta solução não se revelou ideal para a proteção dos depositantes. A harmonização parcial criou diferenças no tratamento dos restantes depositantes entre os Estados-Membros, em especial pelo facto de um número crescente de Estados-Membros ter decidido conceder também um privilégio legal aos restantes depósitos. Essas diferenças também criaram dificuldades na determinação do cenário contrafactual de insolvência para os grupos transfronteiriços durante as avaliações da resolução. Além disso, a inexistência de um privilégio geral dos depositantes, associada à graduação a três níveis dos créditos dos depositantes, poderia criar problemas no que respeita ao cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em especial quando a posição dos depósitos cuja prioridade não tivesse sido harmonizada pela Diretiva 2014/59/UE se situava ao mesmo nível que a dos créditos prioritários. Por último, a elevada prioridade conferida aos créditos dos SGD não permitiu que os meios de financiamento disponíveis desses sistemas fossem utilizados de forma mais eficiente e eficaz em intervenções diferentes do reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, nomeadamente no contexto de resolução, medidas alternativas em caso de insolvência ou medidas preventivas. A

proteção dos depósitos cobertos não depende da posição de prioridade dos créditos do SGD, sendo antes assegurada através das exclusões obrigatórias da recapitalização interna no âmbito da resolução e do reembolso imediato pelo SGD em caso de indisponibilidade de depósitos. Por conseguinte, é necessário alterar a posição de prioridade dos depósitos na atual hierarquia de créditos.

- (38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a um único nível, segundo a qual todos os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».
- (39) O privilégio geral dos depositantes contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, o privilégio geral dos depositantes melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida. Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes contribuiria igualmente para a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão da totalidade do contrato de depósito no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.
- (40) A abordagem a um só nível para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência contribui para uma proteção mais eficiente e menos onerosa de todos os depósitos. No caso dos depósitos cobertos, esta abordagem facilita o financiamento pelo SGD de medidas diferentes do reembolso dos depósitos cobertos, que podem ser mais eficazes e menos perturbadoras na proteção do acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. No caso dos depósitos não cobertos, esta abordagem facilita a sua proteção quando necessário para

a proteção da estabilidade financeira e da confiança dos depositantes. Por último, ao conferir flexibilidade na utilização desses mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são chamados a reconstituir esses fundos.

- (41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.
- (42) Os mecanismos de financiamento da resolução podem ser utilizados para apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição, através do qual um conjunto de ativos, direitos e passivos da instituição objeto de resolução é transferido para um destinatário. Nesse caso, o mecanismo de financiamento da resolução pode ter um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente na sua subsequente liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência. Tal pode ocorrer quando o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em relação a perdas que os credores teriam de outro modo suportado, nomeadamente sob a forma de garantias relativas a ativos e passivos ou de cobertura da diferença entre os ativos e passivos transferidos. A fim de assegurar que os acionistas e credores deixados para trás na instituição ou entidade remanescente absorvem efetivamente as perdas da instituição objeto de resolução e melhoram a possibilidade de reembolsos em caso de insolvência à rede de segurança específica da resolução, a posição dos créditos do mecanismo de financiamento da resolução perante a instituição ou entidade residual, bem como dos créditos resultantes de despesas razoáveis devidamente incorridas, em caso de insolvência, deve ser mais elevada do que a dos créditos dos depósitos e do SGD. Uma vez que as compensações pagas aos acionistas e aos credores através de mecanismos de financiamento da resolução devido a violações do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» visam compensar os resultados das medidas de resolução, essas compensações não devem dar origem a créditos desses mecanismos.
- (43) A fim de assegurar flexibilidade suficiente e facilitar as intervenções dos SGD em apoio da utilização dos instrumentos de resolução, quando conduzam à saída do mercado da instituição objeto de resolução e sempre que necessário para evitar que as perdas sejam suportadas pelos depositantes, devem ser especificados determinados aspetos da utilização do SGD em caso de resolução. Em especial, é necessário especificar que o SGD pode ser utilizado para apoiar operações de transferência que incluam depósitos, nomeadamente depósitos elegíveis que ultrapassem o nível de cobertura proporcionado pelo SGD, bem como depósitos excluídos do reembolso por um SGD, em determinados casos e em condições claras. A contribuição do SGD deve ter por objetivo cobrir a escassez no valor dos ativos transferidos para um adquirente ou uma instituição de transição em comparação com o valor dos depósitos transferidos. Caso o adquirente exija uma contribuição como parte da transação para assegurar a sua neutralidade em termos de capital e preservar o cumprimento dos requisitos de capital do adquirente, o SGD deve também poder contribuir para esse efeito. O apoio do SGD às medidas de resolução deve revestir a forma de numerário

ou outras formas, tais como garantias ou acordos sobre a repartição de perdas que possam minimizar o impacto do apoio nos meios financeiros disponíveis do SGD, permitindo simultaneamente que a contribuição do SGD cumpra os seus objetivos.

- (44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação *ex post* para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.
- (45) Deve especificar-se que o SGD só pode contribuir para uma transferência de passivos que não sejam depósitos cobertos no contexto de uma resolução se a autoridade de resolução concluir que os outros depósitos que não os cobertos não podem ser objeto de recapitalização interna, nem deixados na instituição remanescente objeto de resolução que será liquidada. Em especial, a autoridade de resolução deve ser autorizada a evitar a afetação de perdas a esses depósitos quando a exclusão é estritamente necessária e proporcionada para preservar a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio críticas ou, se necessário, para evitar um contágio generalizado e instabilidade financeira, que poderiam causar uma perturbação grave da economia da União ou de um Estado-Membro. As mesmas razões devem aplicar-se à inclusão, na transferência para um adquirente ou para uma instituição de transição, de passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos. Nesse caso, a transferência desses passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna não deve ser apoiada pela contribuição do SGD. Se for necessário qualquer apoio financeiro à transferência desses passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, esse apoio deve ser prestado pelo mecanismo de financiamento da resolução.
- (46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos

próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.

- (47) Tendo em conta o papel da EBA na promoção da convergência das práticas das autoridades, é necessário que a EBA acompanhe e apresente relatórios sobre a conceção e a execução das avaliações da resolubilidade das instituições e dos grupos, bem como sobre as medidas e os preparativos das autoridades de resolução para assegurar uma aplicação eficaz dos instrumentos e poderes de resolução. Nesses relatórios, a EBA deve também avaliar o nível de transparência das medidas tomadas pelas autoridades de resolução em relação às partes interessadas externas pertinentes e a dimensão do seu contributo para a preparação da resolução e a resolubilidade das instituições. Além disso, a EBA deve apresentar um relatório sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros para a proteção dos investidores não profissionais no que respeita aos instrumentos de dívida elegíveis para o MREL nos termos da Diretiva 2014/59/UE, comparando e avaliando qualquer potencial impacto nas operações transfronteiriças. Importa alargar o âmbito das normas técnicas de regulamentação existentes relativas à estimativa dos requisitos de fundos próprios adicionais e do requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução, de modo a incluir entidades que não tenham sido identificadas como entidades de resolução, caso esses requisitos não tenham sido estabelecidos na mesma base que o MREL. No relatório anual sobre o MREL, a EBA deve também avaliar a execução, pelas autoridades de resolução, das novas regras para a calibração do MREL para as estratégias de transferência. No contexto das funções da EBA que consistem em contribuir para assegurar um regime coerente e coordenado de gestão e resolução de crises na União, a EBA deve coordenar e supervisionar os exercícios de simulação de crises. Essas simulações devem abranger a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes, as autoridades de resolução e os SGD durante a deterioração da situação financeira das instituições e entidades, testando a aplicação do conjunto de instrumentos no planeamento da recuperação e da resolução, na intervenção precoce e na resolução de forma holística. Esses exercícios devem ter em conta, em especial, a dimensão transfronteiriça na interação entre as autoridades competentes e a aplicação dos instrumentos e poderes disponíveis. Se for caso disso, os exercícios de simulação de crise devem também abranger a adoção e a aplicação de regimes de resolução no âmbito da União Bancária, nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
- (48) Uma avaliação de impacto de elevada qualidade é crucial para a elaboração de propostas legislativas sólidas e baseadas em dados concretos, ao passo que os factos e os elementos de prova são essenciais para fundamentar as decisões tomadas durante o processo legislativo. Por esse motivo, as autoridades de resolução, as autoridades competentes, o Conselho Único de Resolução, o BCE e outros membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais e a EBA devem fornecer à Comissão, a pedido desta,

todas as informações de que esta necessite para as suas funções relacionadas com a elaboração de políticas, incluindo a elaboração de avaliações de impacto e a elaboração e negociação de propostas legislativas.

- (49) Por conseguinte, é necessário alterar a Diretiva 2014/59/UE em conformidade.
- (50) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, melhorar a eficácia e a eficiência do quadro de recuperação e resolução para as instituições e entidades, não podem ser atingidos de forma satisfatória pelos Estados-Membros devido aos riscos que as abordagens nacionais divergentes podem implicar para a integridade do mercado único, mas podem, através da alteração de regras já estabelecidas a nível da União, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2014/59/UE

A Diretiva 2014/59/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- (a) É inserido o seguinte ponto 29-A:
- «29-A) “Ação alternativa do setor privado”, qualquer apoio não elegível como apoio financeiro público extraordinário;»;
- (b) O ponto 35 passa a ter a seguinte redação:
- «35) “Funções críticas”, atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituíbilidade dessas atividades, serviços ou operações;»;
- (c) O ponto 71 passa a ter a seguinte redação:
- «71) “Passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna”, os passivos, incluindo os que dão origem a provisões contabilísticas, e os instrumentos de capital que não se qualifiquem como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 de uma instituição ou de uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), e não excluídos do âmbito de aplicação do instrumento de recapitalização interna por força do artigo 44.º, n.º 2;»;
- (d) São inseridos os seguintes pontos 83-D e 83-E:
- «83-D) “Instituição de importância sistémica global extra-UE” ou “G-SII extra-UE”, uma G-SII extra-UE na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 134, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

83-E) “Entidade G-SII”, uma entidade G-SII na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 136, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;»;

(e) É inserido o seguinte ponto 93-A:

«93-A) “Depósito”, para efeitos dos artigos 108.º e 109.º, depósito na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, da Diretiva 2014/49/UE;»;

(2) No artigo 5.º, os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades competentes asseguram que as instituições atualizem os seus planos de recuperação no mínimo anualmente ou após uma alteração da sua estrutura jurídica ou organizativa, das suas atividades ou da sua situação financeira, suscetíveis de terem efeitos significativos nos planos de recuperação ou de obrigar à sua alteração significativa. As autoridades competentes podem exigir que as instituições atualizem os seus planos de recuperação com maior frequência.

Na ausência das alterações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 12 meses a contar da última atualização anual do plano de recuperação, as autoridades competentes podem, a título excecional, dispensar a obrigação de atualizar o plano de recuperação até ao período subsequente de 12 meses.

3. Os planos de recuperação não podem pressupor o acesso a qualquer dos seguintes elementos:

(a) Apoio financeiro público extraordinário;

(b) Assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência por parte de um banco central;

(c) Assistência sob a forma de liquidez da parte de um banco central em condições não convencionais, em termos de constituição de garantias, de prazos ou de taxa de juro.

4. Os planos de recuperação devem incluir, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que uma instituição poderá solicitar, nas condições previstas pelo plano, o acesso às linhas de crédito do banco central não excluídas do âmbito do plano de recuperação nos termos do n.º 3 e identificar os ativos que possam vir a ser considerados como garantias.»;

(3) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Caso as autoridades competentes entendam que existem deficiências significativas num plano de recuperação, ou impedimentos significativos à sua execução, notificam do facto a instituição em causa ou a empresa-mãe do grupo e exigem que a instituição apresente, no prazo de três meses, prorrogável por um mês com a aprovação das autoridades, um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou impedimentos são resolvidos.»;

(4) No artigo 8.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A pedido de uma autoridade competente, a EBA pode ajudar as autoridades competentes a chegarem a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(5) No artigo 10.º, é inserido o seguinte número 8-A:

«8-A. As autoridades de resolução não podem adotar planos de resolução se uma instituição estiver a ser objeto de um processo de liquidação em conformidade com o

direito nacional aplicável, nos termos do artigo 32.º-B ou se for aplicável o artigo 37.º, n.º 6.»;

(6) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

«A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte das autoridades de resolução, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A. As autoridades de resolução não podem adotar planos de resolução se uma entidade estiver a ser objeto de um processo de liquidação em conformidade com o direito nacional aplicável, nos termos do artigo 32.º-B ou se for aplicável o artigo 37.º, n.º 6.»;

(7) No artigo 13.º, n.º 4, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A pedido de uma autoridade de resolução, a EBA pode assistir as autoridades de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(8) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. A EBA acompanha a elaboração de políticas internas e a execução das avaliações da resolubilidade das instituições ou grupos previstas no presente artigo e no artigo 16.º por parte das autoridades de resolução. A EBA apresenta à Comissão um relatório sobre as práticas existentes em matéria de avaliações da resolubilidade e eventuais divergências entre os Estados-Membros até... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e acompanha a aplicação de qualquer recomendação constante desse relatório, se for caso disso.

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve abranger pelo menos o seguinte:

(a) Uma avaliação das metodologias desenvolvidas pelas autoridades de resolução para realizar avaliações da resolubilidade, incluindo a identificação de eventuais domínios de divergência entre os Estados-Membros;

(b) Uma avaliação das capacidades de teste exigidas pelas autoridades de resolução para assegurar uma aplicação eficaz da estratégia de resolução;

(c) O nível de transparência perante as partes interessadas pertinentes das metodologias desenvolvidas pelas autoridades de resolução para realizar avaliações da resolubilidade e respetivos resultados.»;

(9) Ao artigo 16.º-A é aditado o seguinte n.º 7:

«7. Caso uma entidade não esteja sujeita ao requisito combinado de reservas de fundos próprios na mesma base em que é obrigada a cumprir os requisitos a que se referem os artigos 45.º-C e 45.º-D, as autoridades de resolução devem aplicar os n.ºs 1 a 6 do presente artigo com base na estimativa do requisito combinado de reservas de fundos próprios calculado em conformidade com o Regulamento

Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão*. É aplicável o artigo 128.º, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/36/UE.

A autoridade de resolução deve incluir o requisito combinado estimado de reservas de fundos próprios estimado a que se refere o primeiro parágrafo na decisão que determina os requisitos a que se referem os artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva. A entidade deve disponibilizar publicamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios estimado, juntamente com as informações a que se refere o artigo 45.º-I, n.º 3.

* Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, de 26 de março de 2021, que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva (JO L 241 de 8.7.2021, p. 1).»;

(10) Ao artigo 17.º, n.º 4, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

«Se as medidas propostas pela entidade em causa reduzirem ou eliminarem efetivamente os impedimentos à resolubilidade, cabe à autoridade de resolução tomar uma decisão, após consulta da autoridade competente. Essa decisão deve indicar que as medidas propostas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos à resolubilidade e exigir que a entidade aplique as medidas propostas.»;

(11) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A autoridade de resolução a nível do grupo comunica as medidas propostas pela empresa-mãe na União à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, à EBA, às autoridades de resolução das filiais e às autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais. A autoridade de resolução a nível do grupo e as autoridades de resolução das filiais, após consulta às autoridades competentes e às autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas, fazem tudo o que estiver ao seu alcance para chegar a uma decisão conjunta no âmbito do colégio de resolução no que respeita à identificação dos impedimentos significativos e, se necessário, à avaliação das medidas propostas pela empresa-mãe na União e das medidas exigidas pelas autoridades para reduzir ou eliminar os impedimentos, a qual deve ter em conta o impacto potencial das medidas em todos os Estados-Membros em que o grupo opera.»;

(b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Na falta de uma decisão conjunta sobre a adoção das medidas referidas no artigo 17.º, n.º 5, alínea g), h) ou k), a EBA pode assistir, a pedido de uma autoridade de resolução feito nos termos do n.º 6, 6-A ou 7 do presente artigo, as autoridades de resolução na tentativa de chegar a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

- (12) Os artigos 27.º e 28.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Medidas de intervenção precoce

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam aplicar medidas de intervenção precoce quando uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche uma das seguintes condições:

- (a) A instituição ou entidade cumpre as condições a que se refere o artigo 102.º da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 38.º da Diretiva (UE) 2019/2034, ou a autoridade competente determinou que os acordos, estratégias, processos e mecanismos aplicados pela instituição ou entidade e os fundos próprios e liquidez detidos por essa instituição ou entidade não asseguram uma boa gestão e cobertura dos seus riscos, aplicando-se simultaneamente uma das seguintes condições:
- i) a instituição ou entidade não tomou as medidas corretivas exigidas pela autoridade competente, incluindo as medidas a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 49.º da Diretiva (UE) 2019/2034,
 - ii) a autoridade competente considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida e significativa da situação financeira da instituição ou entidade;
- (b) A instituição ou entidade infringe ou é suscetível de infringir, no prazo de 12 meses a contar da avaliação da autoridade competente, os requisitos estabelecidos no título II da Diretiva 2014/65/UE, nos artigos 3.º a 7.º, nos artigos 14.º a 17.º ou nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, ou nos artigos 45.º-E ou 45.º-F da presente diretiva.

A autoridade competente pode determinar que a condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), está preenchida sem ter previamente tomado outras medidas corretivas, incluindo o exercício dos poderes referidos no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou no artigo 39.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

1-A. Para efeitos do n.º 1, as medidas de intervenção precoce incluem o seguinte:

- (a) A obrigação de o órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), proceder de um dos seguintes modos:
- i) aplicar um ou vários dos mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação,
 - ii) atualizar o plano de recuperação em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, quando as circunstâncias que conduziram à intervenção precoce forem diferentes dos pressupostos estabelecidos no plano de recuperação inicial, e aplicar um ou vários dos mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação atualizado, dentro de um prazo específico;
- (b) A obrigação de o órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), convocar, ou, caso o órgão de administração não cumpra essa exigência, convocar diretamente, uma assembleia geral de acionistas da instituição ou entidade e, em ambos os casos,

fixar a agenda e exigir que determinadas decisões sejam analisadas para adoção pelos acionistas;

- (c) A obrigação de o órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), elaborar um plano, em conformidade com o plano de recuperação, se aplicável, para a negociação da reestruturação da dívida com alguns ou com todos os seus credores;
- (d) A obrigação de alterar a estrutura jurídica da instituição;
- (e) A obrigação de destituir ou substituir todos ou alguns dos membros da direção de topo ou do órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 28.º;
- (f) A nomeação de um ou mais administradores temporários para a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 29.º.

2. As autoridades competentes devem escolher as medidas de intervenção precoce adequadas de forma proporcionada em função dos objetivos visados, tendo em conta a gravidade da infração ou da provável infração e a rapidez da deterioração da situação financeira da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), entre outras informações pertinentes.

3. Relativamente a cada uma das medidas referidas no n.º 1-A, as autoridades competentes devem fixar um prazo adequado para a sua conclusão e que lhes permita avaliar a sua eficácia.

4. Até... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EBA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 para promover a aplicação coerente dos fatores de desencadeamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 28.º

Substituição dos membros da direção de topo ou do órgão de administração

Para efeitos do artigo 27.º, n.º 1-A, alínea e), os Estados-Membros devem assegurar que a nova direção de topo ou o novo órgão de administração, ou os respetivos novos membros individuais, são nomeados nos termos do direito da União e do direito nacional e estão sujeitos à aprovação ou consentimento da autoridade competente.»;

(13) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do artigo 27.º, n.º 1-A, alínea f), os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes podem nomear, tendo em conta o que for proporcionado nas circunstâncias, um administrador temporário para realizar uma das seguintes ações:

- (a) Substituir temporariamente o órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d);
- (b) Trabalhar temporariamente com o órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

No momento da nomeação do administrador temporário, a autoridade competente deve especificar a sua decisão ao abrigo das alíneas a) ou b).

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a autoridade competente deve especificar ainda, no momento da nomeação do administrador temporário, o papel, as funções e os poderes desse administrador temporário, e a obrigação para o órgão de administração da instituição ou entidade de consultar ou obter a aprovação do administrador temporário antes de tomar decisões ou medidas específicas.

Os Estados-Membros devem exigir que a autoridade competente torne pública a nomeação de um administrador temporário, salvo se este último não tiver poder para representar a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

Os Estados-Membros devem ainda assegurar que os administradores temporários cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 91.º, n.ºs 1, 2 e 8, da Diretiva 2013/36/UE. A avaliação, pelas autoridades competentes, do cumprimento desses requisitos pelo administrador temporário é parte integrante da decisão de nomeação desse administrador temporário.

2. A autoridade competente especifica os poderes do administrador temporário no momento da sua nomeação, de uma forma proporcionada em função das circunstâncias. Esses poderes podem incluir alguns ou todos os poderes do órgão de administração da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), de acordo com os estatutos da instituição ou entidade e ao abrigo do direito nacional, incluindo o poder de exercer algumas ou todas as funções administrativas do órgão de administração da instituição ou entidade. Os poderes do administrador temporário em relação à instituição ou entidade devem cumprir o direito das sociedades aplicável.

3. A autoridade competente especifica o papel e as funções do administrador temporário no momento da sua nomeação. Esse papel e funções podem incluir:

- (a) A determinação da situação financeira da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d);
- (b) A gestão da atividade ou de parte da atividade da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), tendo em vista preservar ou restabelecer a sua situação financeira;
- (c) A adoção de medidas para restabelecer uma gestão sólida e prudente da atividade da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

A autoridade competente especifica as limitações do papel e das funções do administrador temporário no momento da sua nomeação.»;

- (b) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«De qualquer modo, o administrador temporário só pode exercer o seu poder de convocar a assembleia geral de acionistas da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), e de estabelecer a ordem do dia da mesma com a aprovação prévia da autoridade competente.»;

- (c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A pedido da autoridade competente, o administrador temporário deve elaborar relatórios sobre a situação financeira da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), e sobre as medidas tomadas

durante o seu mandato, em intervalos fixados pela autoridade competente e, em qualquer caso, no final do seu mandato.»;

(14) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Coordenação das medidas de intervenção precoce no que respeita a grupos»;

(b) Os n.ºs 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:

«1. Caso as condições para a imposição de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º estejam preenchidas em relação a uma empresa-mãe na União, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada notifica a EBA e consulta as outras autoridades competentes do colégio de supervisão antes de decidir aplicar uma medida de intervenção precoce.

2. Na sequência da notificação e da consulta a que se refere o n.º 1, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada decide se aplica medidas de intervenção precoce ao abrigo do artigo 27.º relativamente à empresa-mãe na União pertinente, tendo em conta o impacto dessas medidas nas entidades do grupo noutros Estados-Membros. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada notifica da sua decisão a EBA e as outras autoridades competentes no âmbito do colégio de supervisão.

3. Caso as condições para a imposição de medidas de intervenção precoce ao abrigo do artigo 27.º estejam preenchidas relativamente a uma filial de uma empresa-mãe na União, a autoridade competente responsável pela supervisão numa base individual que pretenda tomar uma medida nos termos desses artigos notifica a EBA e consulta a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

Ao receber a notificação, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada pode avaliar as consequências prováveis da imposição de medidas de intervenção precoce ao abrigo do artigo 27.º para a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), em causa, para o grupo ou para as entidades do grupo noutros Estados-Membros. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada comunica essa avaliação no prazo de três dias à autoridade competente.

Na sequência dessa notificação e consulta, a autoridade competente decide se aplica uma medida de intervenção precoce. A decisão deve ter devidamente em consideração a avaliação da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada. A autoridade competente notifica da sua decisão a EBA, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as outras autoridades competentes no âmbito do colégio de supervisão.

4. Nos casos em que mais do que uma autoridade competente pretenda aplicar uma medida de intervenção precoce ao abrigo do artigo 27.º a mais do que uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), do mesmo grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as outras autoridades competentes avaliam se será mais conveniente nomear o mesmo administrador temporário para todas as entidades em causa ou coordenar a aplicação de outras medidas de intervenção precoce a mais do que uma instituição ou entidade, a fim de facilitar as soluções suscetíveis de

restabelecer a situação financeira da instituição ou entidade em causa. Essa avaliação deve assumir a forma de uma decisão conjunta da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e das outras autoridades competentes relevantes. A decisão conjunta deve ser adotada no prazo de cinco dias a contar da data da notificação referida no n.º 1. A decisão conjunta deve ser fundamentada e inscrita num documento, que é transmitido à empresa-mãe na União pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

A pedido de uma autoridade competente, a EBA pode assistir as autoridades competentes na tentativa de chegar a um acordo nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Na falta de uma decisão conjunta no prazo de cinco dias, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes das filiais podem tomar decisões individuais sobre a nomeação de um administrador temporário para as instituições ou entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), sob a sua responsabilidade e sobre a aplicação das medidas de intervenção precoce.»;

- (c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A pedido de uma autoridade competente, a EBA pode assistir as autoridades competentes que pretendam aplicar uma ou mais das medidas previstas no artigo 27.º, n.º 1-A, alínea a), da presente diretiva no que respeita ao anexo, secção A, pontos 4, 10, 11 e 19, da presente diretiva, no artigo 27.º, n.º 1-A, alínea c), da presente diretiva ou no artigo 27.º, n.º 1-A, alínea d), da presente diretiva, na tentativa de chegar a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

- (15) É inserido o seguinte artigo 30.º-A:

«Artigo 30.º-A

Medidas preparatórias da resolução

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes notifiquem sem demora as autoridades de resolução de qualquer dos seguintes elementos:

- (a) Qualquer das medidas a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que exigem que uma instituição ou uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da presente diretiva tome;
- (b) Se a atividade de supervisão demonstrar que as condições estabelecidas no artigo 27.º, n.º 1, da presente diretiva estão preenchidas em relação a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da presente diretiva, a avaliação de que essas condições estão preenchidas, independentemente de uma medida de intervenção precoce;
- (c) A aplicação de qualquer uma das medidas de intervenção precoce a que se refere o artigo 27.º.

As autoridades competentes devem acompanhar de perto, em cooperação com as autoridades de resolução, a situação da instituição ou entidade e o cumprimento das medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação dessa instituição ou entidade, e das medidas de intervenção precoce a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).

2. As autoridades competentes notificam as autoridades de resolução o mais rapidamente possível caso considerem que existe um risco significativo de uma ou mais das circunstâncias previstas no artigo 32.º, n.º 4, se aplicarem a uma instituição ou a uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d). Dessa notificação devem constar:

- (a) Os motivos da notificação;
- (b) Uma panorâmica das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.

Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível.

Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem acompanhar, em estreita cooperação, a situação da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a aplicação de quaisquer medidas pertinentes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, as autoridades de resolução e as autoridades competentes reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelas autoridades de resolução tendo em conta as circunstâncias do caso. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.

3. As autoridades competentes devem fornecer às autoridades de resolução todas as informações solicitadas pelas autoridades de resolução necessárias para:

- (a) Atualizar o plano de resolução e preparar a eventual resolução da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d);
- (b) Realizar a avaliação a que se refere o artigo 36.º.

Caso essas informações ainda não estejam à disposição das autoridades competentes, as autoridades de resolução e as autoridades competentes cooperam e coordenam-se para obter essas informações. Para o efeito, as autoridades competentes têm poderes para exigir que a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), faculte essas informações, nomeadamente através de inspeções no local, e as forneça às autoridades de resolução.

4. Os poderes das autoridades de resolução incluem o poder de comercializar a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), junto de potenciais adquirentes, ou de tomar medidas para essa comercialização junto de potenciais adquirentes, ou de exigir que a instituição ou entidade o faça, para os seguintes efeitos:

- (a) Preparar a resolução dessa instituição ou entidade, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 39.º, n.º 2, e das disposições em matéria de confidencialidade estabelecidas no artigo 84.º;

(b) Fundamentar a avaliação pela autoridade de resolução da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b).

5. Para efeitos do n.º 4, as autoridades de resolução têm poderes para solicitar à instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que disponibilize uma plataforma digital para a partilha das informações necessárias para a comercialização dessa instituição ou entidade com potenciais adquirentes ou com consultores e avaliadores contratados pela autoridade de resolução.

6. A determinação de que as condições estabelecidas no artigo 27.º, n.º 1, estão preenchidas e a adoção prévia de medidas de intervenção precoce não constituem condições necessárias para que as autoridades de resolução se preparem para a resolução da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ou para exercerem os poderes a que se referem os n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. As autoridades de resolução devem informar sem demora as autoridades competentes de quaisquer medidas tomadas nos termos dos n.ºs 4 e 5.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes e as autoridades de resolução cooperam estreitamente:

(a) Quando ponderam a adoção das medidas a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo, que visam fazer face a uma deterioração da situação de uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), bem como as medidas a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo;

(b) Quando ponderam a adoção de qualquer das medidas a que se referem os n.ºs 4 e 5;

(c) Durante a execução das medidas referidas nas alíneas a) e b) do presente parágrafo.

As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem assegurar que essas medidas são coerentes, coordenadas e eficazes.»;

(16) No artigo 31.º, n.º 2, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro;

d) Proteger os depositantes, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;»;

(17) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução tomem medidas de resolução em relação a uma instituição se as autoridades de resolução determinam, após a receção de uma comunicação nos termos do n.º 2 ou por sua própria iniciativa de acordo com o procedimento previsto no mesmo número, que estão preenchidas todas as seguintes condições:

(a) A instituição encontra-se em situação ou em risco de insolvência;

(b) Tendo em conta os prazos, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de

supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;

(c) As medidas de resolução são de interesse público nos termos do n.º 5.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente efetue uma avaliação da condição a que se refere o n.º 1, alínea a), após consulta da autoridade de resolução.

Os Estados-Membros podem prever que, além da autoridade competente, a avaliação da condição a que se refere o n.º 1, alínea a), pode ser efetuada pela autoridade de resolução, após consulta à autoridade competente, se as autoridades de resolução dispuserem, nos termos do direito nacional, dos instrumentos necessários para esse efeito, nomeadamente de acesso adequado à informação relevante. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente forneça sem demora à autoridade de resolução todas as informações relevantes que esta última solicite para realizar a sua avaliação, antes ou depois de ser informada pela autoridade de resolução da sua intenção de proceder a essa avaliação.

A avaliação da condição a que se refere o n.º 1, alínea b), é efetuada pela autoridade de resolução em estreita cooperação com a autoridade competente. A autoridade competente transmite sem demora à autoridade de resolução toda a informação relevante que a autoridade de resolução solicitar para instruir a sua avaliação. A autoridade competente pode igualmente informar a autoridade de resolução de que considera preenchida a condição estabelecida no n.º 1, alínea b).»;

(b) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) É exigido apoio financeiro público extraordinário, salvo se esse apoio for concedido sob uma das formas referidas no artigo 32.º-C;

ii) são suprimidos o segundo ao quinto parágrafos;

(c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos de forma mais eficaz.

Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.»;

(18) Os artigos 32.º-A e 32.º-B passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º-A

Condições para desencadear a resolução de um organismo central e de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução possam tomar uma medida de resolução em relação a um organismo central e a todas as instituições de crédito a ele associadas de modo permanente que façam parte do mesmo grupo de resolução, quando o organismo central e a todas as instituições de crédito a ele associadas de modo permanente ou esse grupo de resolução a que pertencem cumpram, no seu conjunto, as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1.

Artigo 32.º-B

Processos em relação a instituições e entidades que não são sujeitas a uma medida de resolução

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma autoridade de resolução determinar que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), a autoridade administrativa ou judicial nacional competente tem competência para iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que seja liquidada de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável, abandone o mercado ou cesse as suas atividades bancárias num prazo razoável.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma autoridade de resolução determinar que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição prevista no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), a determinação de que a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), constitui uma condição para a revogação da autorização pela autoridade competente nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui condição suficiente para uma autoridade administrativa ou judicial nacional competente poder iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.»;

(19) É inserido o seguinte artigo 32.º-C:

«Artigo 32.º-C

Apoio financeiro público extraordinário

1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a título excecional, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:

- (a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:
- i) uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais de acordo com as suas condições,
 - ii) uma garantia do Estado de novos instrumentos de passivo emitidos,
 - iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, a preços, com uma duração e em outras condições que não confirmam uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa, caso não se verifiquem, no momento em que o apoio público é concedido, as circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), do presente número, nem as circunstâncias referidas no artigo 59.º, n.º 3;
- (b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;
- (c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;
- (d) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE concedido no contexto da liquidação da instituição ou entidade nos termos do artigo 32.º-B da presente diretiva, com exceção do apoio concedido por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE.

2. As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- (a) As medidas são reservadas a instituições ou entidades solventes, tal como confirmado pela autoridade competente;
- (b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pela autoridade competente, incluindo uma data de cessação, uma data de alienação ou um calendário de reembolso claramente especificados para qualquer uma das medidas previstas;
- (c) As medidas são proporcionadas para remediar as consequências da perturbação grave ou para preservar a estabilidade financeira;
- (d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a instituição ou entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer num futuro próximo.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a autoridade competente tiver concluído que não ocorreu ou é suscetível de ocorrer qualquer incumprimento, nos 12 meses seguintes, de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no

artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a instituição ou entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, no balanço da instituição ou entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente, e, se disponível, em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela autoridade competente.

As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea iii), devem limitar-se às medidas que tenham sido avaliadas pela autoridade competente como necessárias para manter a solvência da instituição ou entidade, resolvendo a sua escassez de capital determinada no cenário adverso de testes de esforço a nível nacionais, da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, se aplicável, confirmados pela autoridade competente.

Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é excepcionalmente permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa.

3. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 sobre o tipo de testes, de análises ou de exercícios a que se refere o n.º 2, quarto parágrafo, que podem conduzir às medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea iii).»;

(20) No artigo 33.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução tomem uma medida de resolução em relação a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), quando essa entidade preencher as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1.

Para o efeito, considera-se que uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), se encontra em situação ou em risco de insolvência em qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) A entidade preenche uma ou mais das condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas b), c) ou d);
- (b) A entidade deixou de cumprir substancialmente ou existem elementos objetivos que demonstrem que a entidade deixará de cumprir substancialmente, num futuro próximo, os requisitos aplicáveis estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou na Diretiva 2013/36/UE.»;
- (21) O artigo 33.º-A é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução notificam, sem demora, a instituição ou a entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), e as autoridades referidas no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a) a h), ao exercerem o poder referido no n.º 1 do presente artigo após ter sido determinado que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), e antes de ser tomada a decisão de resolução.»;
- (b) Ao n.º 9 é aditado o seguinte segundo parágrafo:
- «Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem assegurar que, caso esses poderes sejam exercidos em relação a depósitos elegíveis e esses depósitos não sejam considerados indisponíveis para efeitos da Diretiva 2014/49/UE, os depositantes tenham acesso a um montante diário adequado desses depósitos.»;
- (22) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução possam nomear um administrador especial para substituir ou colaborar com os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição. As autoridades de resolução divulgam publicamente a nomeação do administrador especial. As autoridades de resolução devem assegurar que o administrador especial tenha as qualificações, a competência e os conhecimentos necessários para desempenhar as suas funções.
- O artigo 91.º da Diretiva 2013/36/UE não é aplicável à nomeação de administradores especiais.»;
- (b) No n.º 2, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «O administrador especial tem todos os poderes dos acionistas e do órgão de administração da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição.»;
- (c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. Os Estados-Membros devem exigir que o administrador especial apresente relatórios à autoridade de resolução que o nomeou sobre a situação económica e financeira da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição e sobre os atos realizados no exercício das suas funções, com uma periodicidade definida pela autoridade de resolução e no início e no termo do seu mandato.»;
- (23) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 1, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«1. Antes de determinarem se se encontram preenchidas as condições para desencadear a resolução ou as condições de redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e os passivos elegíveis nos termos do artigo 59.º, as autoridades de resolução devem assegurar que seja realizada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e dos passivos da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por uma pessoa que seja independente tanto de qualquer autoridade pública, incluindo a autoridade de resolução, como da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).»;

(b) É inserido o seguinte n.º 7-A:

«7-A. Se necessário para fundamentar as decisões a que se refere o n.º 4, alíneas c) e d), o avaliador deve completar as informações previstas no n.º 6, alínea c), com uma estimativa do valor dos ativos e passivos extrapatrimoniais, incluindo ativos e passivos contingentes.»;

(24) Ao artigo 37.º é aditado o seguinte número:

«11. A EBA acompanha as medidas e os preparativos das autoridades de resolução para assegurar a aplicação efetiva dos instrumentos e poderes de resolução em caso de resolução. A EBA apresenta à Comissão um relatório sobre o ponto da situação de práticas existentes e eventuais divergências entre os Estados-Membros até... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e acompanha a aplicação de qualquer recomendação constante desse relatório, se for caso disso.

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve abranger pelo menos o seguinte:

- (a) Os mecanismos em vigor para aplicar o instrumento de recapitalização interna e o nível de envolvimento com as infraestruturas dos mercados financeiros e as autoridades de países terceiros, se for caso disso;
- (b) Os mecanismos em vigor para operacionalizar a utilização de outros instrumentos de resolução;
- (c) O nível de transparência perante as partes interessadas no que respeita aos mecanismos referidos nas alíneas a) e b).»;

(25) O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«A fim de aplicar o instrumento de criação de uma instituição de transição, e tendo em atenção a necessidade de manter funções críticas na instituição de transição ou de procurar alcançar qualquer um dos objetivos de resolução, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução tenham poderes para transferir para uma instituição de transição todos os seguintes elementos:»;

(b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A aplicação do instrumento de recapitalização interna para o efeito referido no artigo 43.º, n.º 2, alínea b), não interfere na capacidade da autoridade de resolução para controlar a instituição de transição. Caso a aplicação do instrumento de recapitalização interna permita que o capital da instituição de transição seja integralmente realizado através da conversão de passivos

incluídos no âmbito da recapitalização interna em ações ou outros tipos de instrumentos de capital, pode dispensar-se o requisito de que a instituição de transição seja total ou parcialmente detida por uma ou mais autoridades públicas.»;

(26) No artigo 42.º, n.º 5, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A transferência for necessária para assegurar o funcionamento adequado da instituição objeto de resolução, da instituição de transição ou do próprio veículo de gestão de ativos; ou»;

(27) O artigo 44.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o instrumento de recapitalização interna pode ser aplicado a todos os passivos, incluindo os que dão origem a provisões contabilísticas, de uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que não estejam excluídos do âmbito de aplicação desse instrumento nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo.»;

(b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O mecanismo de financiamento da resolução pode dar uma contribuição nos termos do n.º 4 se todas as seguintes condições estiverem preenchidas:

(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1, e, se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º; e

(b) A contribuição do mecanismo de financiamento da resolução não exceder 5 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º.»;

(c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. O mecanismo de financiamento da resolução pode fazer uma contribuição proveniente dos recursos mobilizados através de contribuições *ex ante* nos termos do artigo 100.º, n.º 6, e do artigo 103.º, e que ainda não tenham sido utilizados, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

(a) O mecanismo de financiamento da resolução tiver feito uma contribuição nos termos do n.º 4 e o limite de 5 % referido no n.º 5, alínea b), tiver sido atingido;

(b) Todos os passivos com uma posição mais baixa do que a dos depósitos e não excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.ºs 2 e 3, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Em circunstâncias extraordinárias, em alternativa ou em complemento da contribuição do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o

primeiro parágrafo, se estiverem reunidas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo, a autoridade de resolução pode procurar novos fundos provenientes de fontes de financiamento alternativas.»;

(28) Ao artigo 44.º-A é aditado o seguinte número:

«8. Até ...[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo. Esse relatório deve comparar as medidas adotadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento ao presente artigo, analisar a sua eficácia na proteção dos investidores não profissionais e avaliar o seu impacto nas operações transfronteiriças.

Com base nesse relatório, a Comissão pode apresentar propostas legislativas para alterar a presente diretiva.»;

(29) No artigo 45.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), cumpram, permanentemente, os requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis sempre que tal seja exigido pela autoridade de resolução e de acordo com o determinado pela mesma, em conformidade com o presente artigo e com os artigos 45.º-A a 45.º-I.»;

(30) O artigo 45.º-B é alterado do seguinte modo:

(a) Nos n.ºs 4, 5 e 7, a expressão «G-SII» é substituída por «entidades G-SII»;

(b) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, a expressão «G-SII» é substituída por «entidades G-SII»,

ii) no segundo parágrafo, alínea c), a expressão «G-SII» é substituída por «entidade G-SII»,

iii) no quarto parágrafo, a expressão «G-SII» é substituída por «entidades G-SII»;

(c) É aditado o seguinte n.º 10:

«10. As autoridades de resolução podem autorizar as entidades de resolução a cumprir os requisitos a que se referem os n.ºs 4, 5 e 7 utilizando os fundos próprios ou passivos a que se referem os n.ºs 1 e 3 quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

(a) Relativamente às entidades que são entidades G-SII ou entidades de resolução sujeitas ao artigo 45.º-C, n.ºs 5 ou 6, a autoridade de resolução não reduziu o requisito a que se refere o n.º 4 do presente artigo, nos termos do primeiro parágrafo desse número;

(b) Os passivos a que se refere o n.º 1 do presente artigo que não cumpram a condição a que se refere o artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 cumprem as condições estabelecidas no artigo 72.º-B, n.º 4, alíneas b) a e), desse regulamento.»;

(31) O artigo 45.º-C é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 3, oitavo parágrafo, a expressão «funções económicas críticas» é substituída pela expressão «funções críticas»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para:

- (a) As entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos da Diretiva 2013/36/UE;
- (b) As entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, caso a entidade não esteja sujeita a esses requisitos ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE na mesma base que os requisitos a que se refere o artigo 45.º-F da presente diretiva.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até... [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(c) No n.º 7, oitavo parágrafo, a expressão «funções económicas críticas» é substituída pela expressão «funções críticas»;

(32) É inserido o seguinte artigo 45.º-CA:

«Artigo 45.º-CA

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis para estratégias de transferência conducentes à saída do mercado

1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

- (a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera;
- (b) As ações, os outros instrumentos de propriedade, os ativos, os direitos ou os passivos a serem transferidos para um destinatário identificado no plano de resolução, tendo em conta:
 - i) as linhas de negócio críticas e as funções críticas da entidade de resolução,
 - ii) os passivos excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.º 2,
 - iii) as salvaguardas a que se referem os artigos 73.º a 80.º;
- (c) O valor esperado e a viabilidade comercial das ações, de outros instrumentos de propriedade, dos ativos, dos direitos ou dos passivos da entidade de resolução a que se refere a alínea b), tendo em conta:

- i) eventuais impedimentos significativos à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam diretamente relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,
 - ii) as perdas resultantes dos ativos, direitos ou passivos que ficam na instituição remanescente;
- (d) Se a estratégia de resolução preferida prevê a transferência de ações ou outros instrumentos de propriedade emitidos pela entidade de resolução, ou da totalidade ou de parte dos ativos, direitos e passivos da entidade de resolução;
- (e) Se a estratégia de resolução preferida prevê a aplicação do instrumento de segregação de ativos.
2. Se o plano de resolução prever a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e prever a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva.
3. A aplicação do n.º 1 não pode resultar num montante superior ao montante resultante da aplicação do artigo 45.º-C, n.º 3.»;
- (33) No artigo 45.º-D, n.º 1, o próémio passa a ter a seguinte redação:
- «Para as entidades de resolução que sejam entidades G-SII, o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, é constituído:»;
- (34) No artigo 45.º-F, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Em derrogação dos primeiro e segundo parágrafos do presente número, as empresas-mãe na União que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, mas sejam filiais de entidades de países terceiros, cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-C e 45.º-D em base consolidada.»;
- (35) O artigo 45.º-L é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) A forma como o requisito de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecido em conformidade com o artigo 45.º-E ou o artigo 45.º-F foi aplicado a nível nacional, incluindo o artigo 45.º-CA, e, nomeadamente, se existiram divergências nos níveis estabelecidos para entidades comparáveis nos Estados-Membros;»;
- (b) No n.º 3, ao segundo parágrafo é aditado o seguinte período:
- «A obrigação a que se refere o n.º 2 deixa de ser aplicável após a apresentação do segundo relatório.»;
- (36) No artigo 45.º-M, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4. Os requisitos referidos no artigo 45.º-B, n.ºs 4 e 7, e no artigo 45.º-C, n.ºs 5 e 6, consoante o caso, não são aplicáveis durante o período de três anos a contar da data em que a entidade de resolução ou o grupo do qual faz parte tiver sido identificado como G-SII ou como G-SII extra-UE, ou em que a entidade de resolução começar a estar na situação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 5 ou n.º 6.»;

- (37) No artigo 46.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «A avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo determina o montante em que devem ser reduzidos ou convertidos os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna:
- (a) Para restabelecer o rácio de fundos próprios principais de nível 1 da instituição objeto de resolução ou, se for caso disso, estabelecer o rácio da instituição de transição, tendo em conta as contribuições de capital realizadas pelo mecanismo de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º, n.º 1, alínea d), da presente diretiva;
 - (b) Para manter a confiança suficiente dos mercados na instituição objeto de resolução ou na instituição de transição, tendo em conta quaisquer passivos contingentes, e permitir que a instituição objeto de resolução continue a satisfazer, durante pelo menos um ano, as condições de autorização e a exercer as atividades para as quais foi autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE.»;
- (38) No artigo 47.º, n.º 1, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
- «i) instrumentos de capital relevantes e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 59.º emitidos pela instituição no exercício do poder referido no artigo 59.º, n.º 2, ou»;
- (39) O artigo 52.º é alterado do seguinte modo:
- (a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:
«Em circunstâncias excecionais, a autoridade de resolução pode prorrogar por mais um mês o prazo de um mês para a apresentação do plano de reorganização do negócio.»;
 - (b) Ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:
«A autoridade de resolução pode exigir que a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), inclua elementos adicionais no plano de reorganização do negócio.»;
- (40) No artigo 53.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Quando uma autoridade de resolução reduz até zero o montante de capital ou o montante em dívida correspondente a um passivo, incluindo um passivo que dá origem a uma provisão contabilística, exercendo os poderes referidos no artigo 63.º, n.º 1, alínea e), esse passivo e quaisquer obrigações ou créditos dele decorrentes não vencidos no momento em que os poderes são exercidos são tratados como exonerados para todos os efeitos, não sendo invocáveis em qualquer processo subsequente contra a instituição objeto de resolução ou contra qualquer entidade sucessora numa posterior liquidação.»;
- (41) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) O passivo não é um depósito na aceção do artigo 108.º, n.º 1, alíneas a) ou b)»;
 - (b) No n.º 2, o quinto e sexto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Caso, no contexto da avaliação da resolubilidade de uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), em conformidade com os artigos 15.º e 16.º, ou em qualquer outro momento, a autoridade de resolução determine que, dentro de uma classe de passivos que inclua passivos elegíveis, o montante dos passivos que não inclui a cláusula contratual referida no n.º 1 do presente artigo, juntamente com os passivos excluídos da aplicação do instrumento de recapitalização interna, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, ou suscetíveis de serem excluídos em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, perfaz mais do que 10 % dessa classe, avalia imediatamente o impacto desse particular facto sobre a resolubilidade dessa instituição ou entidade, incluindo o impacto sobre a resolubilidade que resulta do risco de violar as salvaguardas dos credores previstas no artigo 73.º ao exercerem os poderes de redução e de conversão dos passivos elegíveis.

Caso a autoridade de resolução conclua, com base na avaliação a que se refere o quinto parágrafo do presente número, que os passivos que não incluem a cláusula contratual referida no n.º 1 do presente artigo criam um impedimento significativo à resolubilidade, a autoridade de resolução aplica os poderes previstos no artigo 17.º conforme adequado para eliminar esse impedimento à resolubilidade.»;

(42) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 3, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) É exigido apoio financeiro público extraordinário pela instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), exceto se esse apoio for concedido sob uma das formas referidas no artigo 32.º-C.»;

(b) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Tendo em conta os prazos, a necessidade de aplicar efetivamente os poderes de redução e de conversão ou a estratégia de resolução para o grupo de resolução e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis a que se refere o n.º 1-A, impediria a insolvência da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ou do grupo num prazo razoável.»;

(43) O artigo 63.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea m) passa a ter a seguinte redação:

«m) Poderes para exigir que a autoridade competente avalie o adquirente de uma participação qualificada atempadamente em derrogação dos prazos previstos no artigo 22.º da Diretiva 2013/36/UE e no artigo 12.º da Diretiva 2014/65/UE;»;

ii) É aditada a seguinte alínea:

«n) Poderes para apresentar pedidos nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 em nome da instituição objeto de resolução.»;

(b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Sob reserva do artigo 3.º, n.º 6, e do artigo 85.º, n.º 1, requisitos para obter a aprovação ou o consentimento de qualquer pessoa pública ou privada, nomeadamente dos acionistas ou credores da instituição objeto de resolução e das autoridades competentes para efeitos dos artigos 22.º a 27.º da Diretiva 2013/36/UE;»;

(44) No artigo 71.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O n.º 1 é aplicável a qualquer contrato financeiro que cumpra todos os seguintes requisitos:

- (a) O contrato cria uma nova obrigação ou altera substancialmente uma obrigação existente depois da entrada em vigor das disposições adotadas a nível nacional para transpor o presente artigo;
- (b) O contrato prevê o exercício de um ou mais direitos de rescisão ou direitos de execução de penhoras de títulos aos quais se aplicariam o artigo 33.º-A, o artigo 68.º, o artigo 69.º, o artigo 70.º ou o artigo 71.º se o contrato financeiro fosse regido pelo direito de um Estado-Membro.»;

(45) Ao artigo 74.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«d) Ao determinar as perdas que o sistema de garantia de depósitos teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, aplicar os critérios e a metodologia referidos no artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em qualquer ato delegado adotado nos termos desse artigo.»;

(46) No artigo 88.º, é inserido o seguinte número:

«6-A. A fim de facilitar as tarefas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 17.º, n.º 1, e o intercâmbio de informações relevantes, a autoridade de resolução de uma instituição com sucursais significativas noutros Estados-Membros deve criar e presidir a um colégio de resolução.

A autoridade de resolução da instituição a que se refere o primeiro parágrafo decide quais as autoridades que participam numa reunião ou numa atividade do colégio de resolução, tendo em conta a relevância da atividade a planear ou coordenar para essas autoridades, em especial o potencial impacto na estabilidade do sistema financeiro nos Estados-Membros em causa e nas funções a que se refere o primeiro parágrafo.

A autoridade de resolução da instituição referida no primeiro parágrafo deve manter todos os membros do colégio de resolução plenamente informados, com antecedência, da organização das reuniões, das principais questões a debater e das atividades a analisar. A autoridade de resolução da instituição referida no primeiro parágrafo deve igualmente manter todos os membros do colégio plenamente informados, com a devida antecedência, das ações decididas nessas reuniões e das medidas executadas.»;

(47) O artigo 91.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso uma autoridade de resolução decida que uma instituição ou uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que seja filial de um grupo, reúne as condições referidas nos artigos 32.º ou 33.º, notifica sem demora as seguintes informações à autoridade de resolução a nível do grupo, se for diferente, à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e aos membros do colégio de resolução para o grupo em causa:

- (a) A decisão de que a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), reúne as condições referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), ou no artigo 33.º, n.ºs 1 ou 2, consoante aplicável, ou as condições a que se refere o artigo 33.º, n.º 4;
- (b) O resultado da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea c);
- (c) As medidas de resolução ou as medidas do regime de insolvência aplicável que a autoridade de resolução considera adequadas para essa instituição ou para essa entidade.

As informações referidas no primeiro parágrafo podem ser incluídas nas notificações comunicadas nos termos do artigo 81.º, n.º 3, aos destinatários referidos no primeiro parágrafo do presente número.»;

- (b) No n.º 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A pedido de uma autoridade de resolução, a EBA pode assistir as autoridades de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

- (48) No artigo 92.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A pedido de uma autoridade de resolução, a EBA pode assistir as autoridades de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

- (49) No artigo 97.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As autoridades de resolução celebram acordos de cooperação não vinculativos com as autoridades relevantes dos países terceiros a que se refere o n.º 2, se for caso disso. Esses acordos devem estar em linha com o acordo-quadro da EBA.

As autoridades competentes celebram acordos de cooperação não vinculativos com as autoridades relevantes dos países terceiros a que se refere o n.º 2, se for caso disso. Esses acordos devem estar em linha com o acordo-quadro da EBA e assegurar que as informações comunicadas às autoridades de países terceiros estão sujeitas a uma garantia do cumprimento de requisitos de sigilo profissional pelo menos equivalentes aos referidos no artigo 53.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.»;

- (50) No artigo 98.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- (a) O prómio passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades de resolução e os ministérios competentes só troquem informações confidenciais, incluindo planos de recuperação, com as autoridades de países terceiros relevantes se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:»;

- (b) São aditados os seguintes segundo e terceiro parágrafos:

«Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes só troquem informações confidenciais com as autoridades de países terceiros relevantes se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- (a) Em relação às informações relacionadas com a recuperação e a resolução, as condições estabelecidas no primeiro parágrafo;

- (b) Em relação a outras informações de que as autoridades competentes disponham, as condições estabelecidas no artigo 55.º da Diretiva 2013/36/UE.

Para efeitos do segundo parágrafo, as informações relacionadas com a recuperação e a resolução devem incluir todas as informações diretamente relacionadas com as funções que incumbem às autoridades competentes por força da presente diretiva, em especial o planeamento da recuperação e os planos de recuperação, as medidas de intervenção precoce e o intercâmbio de informações com as autoridades de resolução relativamente ao planeamento da resolução, aos planos de resolução e às medidas de resolução.»;

- (51) No artigo 101.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se a autoridade de resolução determinar que a utilização do mecanismo de financiamento da resolução para efeitos do n.º 1 do presente artigo dará provavelmente origem à transferência de parte das perdas de uma instituição ou de uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), para o mecanismo de financiamento da resolução, são aplicáveis os princípios que regem a utilização desse mecanismo previstos no artigo 44.º.»;

- (52) No artigo 102.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se, após o termo do período inicial referido no n.º 1 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo especificado nesse número, as contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º devem ser retomadas até o nível-alvo ser alcançado. As autoridades de resolução podem diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º por um ou mais anos para que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade da autoridade de resolução para recorrer aos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.»;

- (53) O artigo 103.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder 50 % do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.»;

- (b) É aditado o seguinte número:

«3-A. A autoridade de resolução aciona os compromissos de pagamento irrevogáveis efetuados nos termos do n.º 3 do presente artigo quando a utilização dos mecanismos de financiamento da resolução for necessária nos termos do artigo 101.º.

Caso uma entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º e deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a autoridade de resolução aciona os compromissos de pagamento irrevogáveis assumidos nos termos do n.º 3 e ainda em dívida. Se a contribuição associada ao compromisso de pagamento irrevogável for devidamente paga à primeira solicitação, a autoridade de resolução cancela o compromisso e devolve a garantia. Se a contribuição não for devidamente paga à primeira solicitação, a autoridade de resolução deve executar as garantias e cancelar o compromisso.»;

(54) No artigo 104.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As contribuições extraordinárias *ex post* não podem exceder três vezes 12,5 % do nível-alvo especificado no artigo 102.º.»;

(55) O artigo 108.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:

(a) Depósitos;

(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;

(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.»;

(b) São aditados os seguintes números:

«8. Caso os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), sejam utilizados para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, o mecanismo de financiamento da resolução tem um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por quaisquer despesas e perdas incorridas pelo mecanismo de financiamento da resolução em resultado de quaisquer contribuições para a resolução nos termos do artigo 101.º, n.º 1, em relação às perdas que os credores teriam de outro modo suportado.

9. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o n.º 8 do presente artigo e o artigo 37.º, n.º 7, têm, nas respetivas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência, uma posição de prioridade privilegiada, que deve ser mais elevada do que a posição de prioridade prevista para os créditos sobre depósitos e sistemas de garantia de depósitos nos termos do n.º 1 do presente artigo.»;

(56) O artigo 109.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as autoridades de resolução tomem medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, e desde que essas medidas assegurem que os depositantes continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que os depositantes suportem perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir com os seguintes montantes:

- (a) Caso o instrumento de recapitalização interna seja aplicado, de forma independente ou em combinação com o instrumento de segregação de ativos, o montante de redução ou conversão que os depósitos cobertos teriam sofrido para absorver as perdas e recapitalizar a instituição objeto de resolução nos termos do artigo 46.º, n.º 1, se os depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito da recapitalização interna;
- (b) Caso a alienação da atividade ou os instrumentos da instituição de transição sejam aplicados, de forma independente ou em combinação com outros instrumentos de resolução:
 - i) o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos cobertos e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário, e
 - ii) se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital do destinatário após a transferência.

Nos casos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), se a transferência para o destinatário incluir depósitos que não sejam depósitos cobertos ou outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna e a autoridade de resolução considerar que as circunstâncias referidas no artigo 44.º, n.º 3, se aplicam a esses depósitos ou passivos, o sistema de garantia de depósitos deve contribuir com:

- (a) O montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos, incluindo os depósitos não cobertos, e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário; e
- (b) Se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da transferência para o destinatário.

Os Estados-Membros devem assegurar que, logo que o sistema de garantia de depósitos tenha efetuado uma contribuição nos casos a que se refere o segundo parágrafo, a instituição objeto de resolução se abstenha de adquirir participações noutras empresas, bem como distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1 ou pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, ou de outras atividades que possam conduzir a uma saída de fundos.

Em qualquer caso, o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos não pode ser superior ao custo do reembolso dos depositantes calculado pelo

sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE.

Se a avaliação efetuada ao abrigo do artigo 74.º determinar que o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos para a resolução foi superior às perdas que o sistema teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, o sistema de garantia de depósitos tem direito ao pagamento da diferença pelos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 75.º.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de resolução determine o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1, após consulta do sistema de garantia de depósitos sobre o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 36.º da presente diretiva.

A autoridade de resolução notifica a sua decisão a que se refere o primeiro parágrafo ao sistema de garantia de depósitos de que a instituição seja parte. O sistema de garantia de depósitos aplica essa decisão sem demora.»;

(b) São inseridos os seguintes n.ºs 2-A e 2-B:

«2-A. Caso os fundos do sistema de garantia de depósitos sejam utilizados em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para contribuir para a recapitalização da instituição objeto de resolução, os Estados-Membros asseguram que o sistema de garantia de depósitos transfere as suas participações em ações ou outros instrumentos de capital da instituição objeto de resolução para o setor privado, logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

Os Estados-Membros asseguram que o sistema de garantia de depósitos comercializa as ações e outros instrumentos de capital a que se refere o primeiro parágrafo de forma aberta e transparente, e que a alienação não os apresenta de forma incorreta nem discrimina arbitrariamente os potenciais adquirentes. Qualquer alienação deste tipo deve ser efetuada em condições comerciais.

2-B. A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, é contabilizada para efeitos dos limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).

Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.

No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que tenham sido identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução.»;

- (c) É suprimido o n.º 3;
 - (d) No n.º 5, são suprimidos os segundo e terceiro parágrafos;
- (57) No artigo 111.º, ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:
- «e) Incumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis a que se refere o artigo 45.º-E ou 45.º-F.»;

- (58) O artigo 128.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Cooperação e intercâmbio de informações entre instituições e autoridades»;

- (b) É aditado o seguinte parágrafo:

«As autoridades de resolução, as autoridades competentes, a EBA, o Conselho Único de Resolução, o BCE e outros membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais devem fornecer à Comissão, a pedido desta e dentro do prazo especificado, todas as informações necessárias para o exercício das suas atribuições relacionadas com a elaboração de políticas, incluindo a realização de avaliações de impacto, a elaboração de propostas legislativas e a participação no processo legislativo. A Comissão e os serviços da Comissão estão sujeitos ao segredo profissional nos termos do artigo 88.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho* no que respeita às informações recebidas.

* Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).»;

- (59) É inserido o seguinte artigo 128.º-A:

«Artigo 128.º-A

Simulações de gestão de crises

1. A EBA coordena exercícios regulares a nível da União para testar a aplicação da presente diretiva, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE em situações transfronteiriças em todos os seguintes aspetos:

- (a) Cooperação das autoridades competentes durante o planeamento da recuperação;
- (b) Cooperação entre as autoridades de resolução e as autoridades competentes antes da insolvência e durante a resolução das instituições financeiras,

nomeadamente na execução dos programas de resolução adotados nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

2. A EBA elabora um relatório com as principais constatações e conclusões dos exercícios. O relatório é tornado público.».

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um dia a contar da data de transposição da presente diretiva de alteração].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente